



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DO
SISTEMA JUDICIÁRIO**

www.ibrajus.org.br

**ROTEIRO DE DECISÕES POLICIAIS
PROCESSO PENAL**

Para localizar o que procura digite: **Ctrl+L**

ROTEIRO DE DECISÕES POLICIAIS

PROCESSO PENAL

APRESENTAÇÃO

No ano de 2008, após um dos inúmeros e sucessivos crimes graves que a mídia informa constantemente, veio-me a idéia de que ninguém deve omitir-se na questão da Segurança Pública. E concluí que, de alguma maneira, deveria colaborar. Esta colaboração, no meu caso, só poderia dar-se na área jurídica relacionada com a segurança. E não deveria ser minha, isoladamente, mas sim uma ação que unisse pessoas e forças vivas da sociedade organizada. No caso, o Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS, entidade com sede em Curitiba, que conta com alguns anos de existência e aproximadamente 400 sócios espalhados por todo território nacional (www.ibrajus.org.br).

Surgiu, assim, o esboço deste “Roteiro de Decisões Policiais”. Registre-se que foi seguido o bom exemplo do “Roteiro de Decisões Judiciais”, feito nos anos 1970 pelo então Juiz de Direito Sidnei Beneti, hoje destacado Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Não se suponha, nem de longe, que o Roteiro pode burocratizar a ação policial ou que se está querendo transformar o Inquérito Policial em um processo judicial.

Bem ao contrário, este roteiro tem por finalidade servir de suporte e agilizar a ação das autoridades que exercem a Polícia Judiciária (Delegados, Escrivães e demais operadores da área da Segurança Pública) e dos demais órgãos que atuam na área (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal e, mais recentemente, as Forças Armadas).

As referências, feitas na ordem alfabética, dividem-se em três arquivos: 1: Código Penal; 2: Legislação Especial; 3: Processo Penal. Assim, por exemplo, se alguém desejar saber o alcance das imunidades diplomáticas na esfera penal, acessará o arquivo 3, Processo Penal, e procurará na letra i a palavra Imunidade. Direto e simples. Ressalte-se que neste arquivo de Processo Penal foram feitas as

atualizações originadas pela Lei 12.403/11.

Os modelos do roteiro são exemplificativos. Poderão ou não ser adotados, total ou parcialmente. Não há de minha parte, do IBRAJUS e daqueles que auxiliaram a elaborá-lo, qualquer compromisso ou responsabilidade pelo resultado final. Em poucas palavras, aqueles que dele se servirem o farão por um ato de vontade própria e assumirão, única e exclusivamente, a responsabilidade pelo desfecho de sua consciente decisão.

O roteiro, com observações, indicações de sites, jurisprudência e tudo o mais que possa ser útil aos destinatários, ficará exposto em PDF no site do IBRAJUS (www.ibrajus.org.br), à disposição dos que deles pretendam utilizar-se. Além disto, 2.000 CDs serão enviados, a critério do IBRAJUS, com o apoio da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, aos órgãos da Segurança Pública de todos os Estados. Finalmente, a publicação em outros sites (p. ex., Academias de Polícia) é autorizada sem qualquer ônus. Portanto, não há neste estudo qualquer finalidade de lucro ou vantagem de qualquer espécie. É apenas um serviço de responsabilidade social, idealizado por mim e contando com o apoio do IBRAJUS e da AJUFE. Esta Associação, graças ao espírito público de seu Presidente, Dr. Gabriel Wedy, deu total apoio ao projeto.

Na obstinada elaboração deste Roteiro, que teve a duração de aproximadamente dois anos e meio e que terminou em setembro de 2010, foi decisiva a colaboração de diversas pessoas. A elas, o merecido registro e os agradecimentos não apenas meus, do IBRAJUS ou da AJUFE, mas sim da sociedade brasileira, que é a final destinatária do trabalho. São eles: Rubens Almeida Passos de Freitas (Delegado de Polícia em SC), Fernando Tino Zanoni e Roberson Henriques Pozzobon, (Delegados de Polícia em Curitiba, PR), Paula Grein Del Santoro (Estudante de Direito, Curitiba, PR), Sérgio Fernandes Moro e Nivaldo Brunoni, (Juízes Federais em Curitiba, PR), Luís Felipe Soares dos Santos (Designer em Curitiba), Dario Almeida Passos de Freitas, (Advogado em Curitiba), Gilberto Passos de Freitas (Desembargador TJSP), Sandra Almeida Passos de Freitas (Professora, Curitiba), Vanessa Sayuri Massuda (Advogada em Curitiba, PR) e William de Oliveira (Estudante de Direito em Curitiba).

Registre-se que na pesquisa das centenas de artigos de lei, de doutrina e de jurisprudência, foram decisivas e de grande auxílio, entre outras citadas no corpo do

Roteiro, as importantes obras de: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 2. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004; CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela, Código Penal Comentado, 2. ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2008; DELMANTO, Celso, Roberto, Roberto Junior e Fabio Machado. Código Penal Comentado, 7. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007 e 8. ed., São Paulo, Saraiva, 2010; SILVA FRANCO, Alberto; SILVA JUNIOR, José; BETANHO, Luiz Carlos; STOCO, Rui; FELTRIN, Sebastião; GUASTINI, Vicente Celso R.; NINNO, Wilson. Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 5. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995; FÜHRER, Maximiliano e FÜHRER Maximilianus, Código Penal Comentado, 3. ed., São Paulo, Malheiros, 2009; GRECO, Rogério. Atividade Policial, Niterói, Ímpetus, 2009; MIRABETE, Julio Fabbrini, Processo Penal, 13. ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2002; NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Penal, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1968, 4 v.; NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005 e Leis Penais e processuais penais comentadas, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008; TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002 e OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 2ª. edição, Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris, 2011.

Finalmente, em agosto de 2011 foi feita uma revisão do roteiro, de modo a adaptá-lo às alterações legislativas.

Curitiba, 20 de agosto de 2011.

Vladimir Passos de Freitas
Autor e Vice-Presidente do IBRAJUS

APREENSÃO DE BENS (CPP, ART. 6º, II)

A Autoridade Policial, tão logo tome conhecimento da prática de infração penal, deverá promover, assim que liberados pelos Peritos Criminais, a apreensão dos instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato. Portanto, a lavratura do auto de apreensão pressupõe o exame prévio dos Peritos, conforme redação dada pela Lei 8.862/94. Objetos, genericamente, podem ser os instrumentos do crime, ou seja, os que foram utilizados para a sua prática (p. ex., a arma no caso de homicídio) ou mesmo qualquer material que, ainda que indiretamente, guarde relação com a prática delituosa (p. ex., um computador que possa guardar no disco rígido elementos que demonstrem a existência de um ilícito). Após concluído o inquérito policial, os objetos serão, com ele, remetidos ao Juízo (CPP, art. 11).

O art. 159, § 3º, dispõe que: Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Este dispositivo tem que ser interpretado em consonância com o § 5º, ou seja, esta intervenção é na esfera judicial e não na policial. Se assim não o fosse, seria possível assistente de acusação na fase inquisitiva, o que não existe.

APREENSÃO DE BENS (VÍTIMA NÃO LOCALIZADA), CPP, ART. 120.

Despacho:

O Indiciado foi preso e autuado em flagrante por prática de furto simples (CP, art. 155), tudo porque foi encontrado portando rolos de fios de cobre, subtraídos de terceiros. Parte dos rolos foram identificados pela vítima e restituídos. Todavia, restaram 6 rolos e 10 furadeiras marca Bosh novas, com ele apreendidos, sem que fossem conhecidos os ofendidos, apesar das tentativas feitas neste sentido. Invocando o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII), o Indiciado, através de advogado constituído, requer a restituição dos referidos bens.

Admite-se a restituição, nos termos do art. 120 do CPP, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Contudo, existe a dúvida no presente

caso, pois o Indiciado foi surpreendido com vários bens furtados. Com relação aos bens que ora reclama, não exibiu qualquer nota fiscal ou outros documento provando a origem lícita. É verdade que o Código Civil, no art. 1.210 protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228). Bem ao contrário, a presunção aqui é a de que os bens reclamados eram também de origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por analogia é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum.

Além do que foi afirmado, nos termos do parágrafo 1º do art. 120 do CPP, se duvidoso o direito só o Juiz de Direito poderá decidir o incidente e não a Autoridade Policial. Finalmente, não será demais lembrar que, até mesmo diante de sentença absolutória, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em leilão se não pertencerem ao réu (CPP, art. 123).

Face ao exposto, indefiro o pedido e mantenho a apreensão dos bens, que deverão ser enviados ao Juízo de Direito quando da remessa do Inquérito Policial.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

**APREENSÃO DE DINHEIRO (EXPRESSIVA),
SEM CAUSA APARENTE (CPP, ART. 4º)**

Registre-se, inicialmente, que não há crime (fato típico) ou infração administrativa na mera posse de elevada quantidade de dinheiro. Ainda, a apreensão e a declaração de perdimento só podem ser feitas com base legal, é a regra do art. 5º, inc. II, da CF (princípio da legalidade). Assim, não pode a apreensão ser feita sem motivo, porque isto seria um verdadeiro confisco, proibido pela Constituição (art. 5º, inc. XLV) e repellido pela jurisprudência (RT 409/71).

Ocorre que, a Autoridade Policial, por vezes, toma conhecimento de que em poder de algum suspeito ou mesmo de qualquer pessoa do povo, foi

encontrada elevada soma em dinheiro. Por exemplo, em uma revista de praxe, encontra com o motorista de um veículo R\$ 50.000,00, em espécie, sem que ele justifique a origem da verba. Paira grande dúvida se há ou não algum crime e como o Delegado de Polícia deve proceder. Há sempre um risco de ser-lhe atribuída a prática de abuso de autoridade (caso apreenda a quantia sem motivo) ou de prevaricação (caso não apreenda e, posteriormente, se entenda que deveria ter apreendida). É uma situação complexa e a decisão tem que ser imediata.

É possível a apreensão se o dinheiro for encontrado com uma pessoa suspeita da prática de crime. Por exemplo, um funcionário público que responde ações penais por corrupção e que recebe R\$ 1.500,00 de vencimentos mensais, colide com outro veículo e, no exame de seu carro, encontra-se a quantia de R\$ 80.000,00, em espécie, acondicionada debaixo do banco. Há uma forte suspeita de origem ilícita. A Autoridade Policial poderá, então, fazer a apreensão. Se quiser cercar-se de maior cautela e o local onde exerce suas funções permitir, poderá provocar o Juízo por fax, mensagem eletrônica, telefone ou outro meio expedito, solicitando autorização. Apreendido o numerário, feito o exame das notas se necessário, deve ser enviada ao Juízo para depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Outra hipótese – esta mais fácil - será a do Delegado de Polícia que, cumprindo mandado de busca e apreensão judicial, encontrar na residência de um suspeito da prática de tráfico de entorpecentes, U\$ 40.000, em notas. Há uma conclusão provisória de que a verba é produto de crime ou se destina a lavagem de dinheiro. O correto será fazer a apreensão e, dependendo do desenvolvimento das investigações, a conclusão provisória poderá ou não ser confirmada. Porém, a liberação deverá ser deixada para decisão do Juiz, depois de ouvido o Ministério Público.

Mesmo não havendo crime, eventualmente, poderá haver infração administrativa, hipótese em que a Autoridade Policial poderá fazer a apreensão, ainda que por outros fundamentos, mas sempre com a necessária base legal. Ocorrerá infração administrativa no caso de alguém tentar ingressar ou sair do País com mais de R\$ 10.000,00, sem DPV (declaração de porte de valores). Nesta hipótese, independentemente da caracterização ou não de um crime (que dependerá igualmente do restante da investigação), os valores superiores a dez

mil reais poderão ser confiscados, na forma do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/95. Conseqüentemente, o Delegado de Polícia poderá lavrar auto de apreensão da referida quantia, informando o Superintendente do Banco Central no estado, para a instauração do processo administrativo pertinente.

Outrossim, para quem se disponha a aprofundar-se na matéria, indica-se consulta à Carta Circular 3.098, de 11.6.2003, do Banco Central do Brasil – BACEN, que, nos itens I e II obriga as instituições financeiras a comunicar ao COAF depósito em espécie, saque em espécie e provisão de saque em espécie, no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, o que representa uma tentativa de monitorar movimentações em espécie de valor significativo. Esta cautela do administrador encontra-se na linha do entendimento de que isso seria algo usual em uma atividade criminosa. Evidentemente, nem toda, ou sequer a maioria dessas movimentações, tem natureza criminosa. Todavia, é um mecanismo de controle interessante sobre a movimentação bancária, sem que represente qualquer sanção para o autor.

A apreensão, normalmente, será feita para fins de investigação de crime e de infração administrativa. Se houver suspeita da existência de ambos, a Autoridade Policial manterá o dinheiro à disposição do Juízo, mas comunicará à Autoridade Administrativa do Banco Central do Brasil. A liberação do numerário na esfera criminal não importa em conseqüente liberação na esfera administrativa. São infrações de índole diferente, ainda que oriundas de um só ato.

Finalmente, observa-se que a apreensão apenas administrativa, regra geral, será feita por um Delegado da Polícia Federal, a quem compete investigar os crimes contra a ordem econômica. No entanto, não é impossível que seja levada ao conhecimento de um Delegado da Polícia Civil, por força de hipóteses de alguém tentar sair ou ingressar no País por via terrestre.

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através do Boletim de Ocorrência de nº _____, datado de ___/___/_____, lavrado nesta data, que _____, solteiro, sem profissão definida, residente neste município, na Vila Z, casa n.º 23, foi surpreendido pela fiscalização da Receita do Estado, no posto da Rodovia PX100, município de Pinhão da Serra, trazendo consigo, em seu veículo marca Plumático, ano 1974, placa

_____, chassi _____, a quantia de U\$ 150.000, sem que dela tivesse documentos demonstrando a origem lícita e nem soubesse dar explicações, determino que seja referida importância apreendida e colocada à disposição do Juiz de Direito desta Comarca.

Registro que, muito embora o portar elevada quantia em dinheiro não seja fato típico penal, no caso justifica-se a apreensão e a investigação da ocorrência, porque o acusado registra maus antecedentes, ou seja, duas ações penais por crime de homicídio e um inquérito policial por crime de seqüestro, havendo forte suposição de que o numerário seja produto de crime.

Autuada esta, expedido o ofício ao Juízo em caráter de urgência, determino que, ato contínuo, sejam tomadas declarações do acusado (que por ora não será indiciado) e ouvidos os agentes da fiscalização. Após, voltem conclusos para posterior deliberação.

_____, _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

Despacho:

Tendo sido apresentado a esta Delegacia, por agentes da Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, o Contador _____, brasileiro, casado, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade deste estado sob nº _____, residente na rua das Amoras, n.º 20, nesta cidade, com o qual encontraram, em fiscalização de rotina no Parque Municipal “Viva a Natureza”, no bolso esquerdo de sua jaqueta, a quantia de R\$ 40.000,00, cuja procedência não ficou devidamente explicada, decido determinar que seja feita a restituição ao possuidor, mediante lavratura de termo próprio.

Tomo tal medida porque o simples portar dinheiro, ainda que em quantia elevada, não constitui crime ou infração administrativa. Com efeito, não há tipo penal explícito sobre tal conduta, nem mesmo infração administrativa, uma vez que o art. 65, § 3º, da 9.069/95 só se aplica em casos de porte de valor superior a R\$ 10.000,00, na entrada ou saída do país. Portanto, a apreensão no caso carece de base legal e por isso constituiria ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

De resto, observo que também não há indícios de que o referido numerário seja produto de crime ou destinado à lavagem de dinheiro, hipóteses em que a apreensão se justificaria, pelo menos até a total apuração dos fatos. Além disto, o agente justificou o porte como sendo oriundo de honorários pagos por uma empresa, sua cliente. Muito embora tal afirmativa possa não corresponder à verdade, o certo é que a presunção milita a seu favor. Por fim, observo que ele não registra antecedentes penais, conforme certificado nos autos.

Face ao exposto, proceda-se a devolução mediante recibo e archive-se esta decisão, junto com o Boletim de Ocorrência lavrado.

_____, _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

APREENSÃO DE CAÇA-NÍQUEL

Modelo de ofício ao Delegado da Receita Federal

_____, de _____ de 2009.

Of. nº

Senhor Delegado da Receita Federal:

Venho por meio deste encaminhar a V. Sa. o caça-níquel de marca, modelo ..., cor, ... , que veio a esta Delegacia de Polícia através da Polícia Militar, após apreciação pela Polícia Federal, tendo sido encontrado na residência de, à rua, nesta cidade, que dele não tem nenhum comprovante de posse ou propriedade.

Não existindo indícios da prática de crime de furto ou outro incluído

nas atribuições desta Polícia Civil, resta a análise da existência de infração administrativa, na forma do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/66, para que, se for o caso, seja decretada a pena de perdimento prevista no art. 96, inc. III.

Sem mais, reitero a V. Sa. as minhas cordiais saudações.

Delegado de Polícia

ACAREAÇÃO (CPP, ART. 229)

A acareação é ato processual que pode ser praticado pelo Juiz ou pelo Delegado de Polícia (CPP, art. 6º VI) e que “coloca frente a frente, depoentes, confrontando e comparando declarações contraditórias ou divergentes, no processo, visando à busca da verdade real” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 5ª. Ed., RT, p. 229). A acareação pode ser feita também à distância, colocando-se os pontos de divergência e perguntando-se ao presente. A acareação, contudo, não tem se mostrado um meio de prova eficiente, porque depende de conhecimentos e análise psicológicos, que permitam à Autoridade perceber com quem está a verdade.

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (CPP, ART 268)

Na fase policial não há assistente da acusação, figura só prevista na ação penal, após a ouvida do Ministério Público (CPP, arts. 268 e 272).

No entanto, poderá haver requerimento do ofendido visando a abertura de inquérito policial ou a realização de diligências (CPP, arts. 5º, inc. II e 14). Este pedido poderá, ou não, ser deferido, sendo a decisão sempre motivada.

Evidentemente, a interpretação a ser dada a estes dispositivos não deve ser a mesma de quando foi editado o CPP. A democratização do país, após a CF de 1998, e a organização da sociedade em associações e institutos (ONGs), recomendam a ampla participação dos ofendidos na busca da verdade. É certo que isto não deve se prestar a eventual tumulto na apuração, mas sim em posicionar-se

a autoridade policial de maneira mais aberta diante daqueles que se julgam prejudicados.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (CPP, ART.301 A 310)

A lavratura de auto de prisão em flagrante é assunto de rotina de todos os Delegados de Polícia. Desde o primeiro dia de trabalho lavram flagrantes e para isso recebem modelos que seguem sem maiores problemas. Assim sendo, aqui serão feitas apenas alguns registros. De qualquer forma, deve ser sublinhado que agora o Juiz, ao examinar o auto, não se limita mais a homologá-lo. Deve, por força da Lei 12.403/11, que deu nova redação ao art. 310 do CPP, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em preventiva, se não for possível aplicar uma cautelar, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Assim sendo, ao comunicar ao Juiz a lavratura do auto de prisão em flagrante, se a Autoridade Policial entender que o caso é de aplicação de uma das Medidas Cautelares previstas no art. 319 do CPP ou de prisão preventiva, oficiará ao Juiz pedindo que converta a prisão na medida que considera mais adequada (vide adiante modelo de ofício). Examinemos agora os itens principais:

- 1) A decisão sobre lavrar ou não o auto de prisão em flagrante** é exclusiva do Delegado de Polícia. Pelas circunstâncias do caso ele pode optar pela simples abertura de Inquérito Policial. O art. 307, parte final, do CPP, prevê, excepcionalmente, que o ato seja praticado pelo Juiz de Direito, dispositivo este em desuso.
- 2) No caso de infração de menor potencial ofensivo**, ou seja, as de pena máxima até 2 anos de prisão (Lei 9.099/95), a Autoridade Policial, regra geral, não lavrará auto de prisão em flagrante (Lei 9.605/99, art. 69, par. único). Todavia, excepcionalmente, poderá lavrá-lo, como no caso do infrator não se identificar (vide Guilherme de Souza Nucci “Lei penais e processuais penais comentadas”, RT, p. 69). Ou também se os registros revelam que se trata de pessoa condenada por crime de reclusão, com sentença transitado em julgado, a pena superior 4 anos (CP, art. 44), portanto, sem direito às penas restritivas de direitos.
- 3) A quase-flagrância** pressupõe prisão logo depois de praticado o crime e não

muitas horas depois (RT 740/725, hipótese de 18 horas depois).

4) Apresentação espontânea do suspeito: a lei não dispensa o flagrante, mas, normalmente, ele não é feito, porque a suposição é a de que o suspeito não irá furtar-se à aplicação da lei,

5) Crime que depende de representação da vítima: só será feito se a vítima expressar sua intenção de ver o réu processado, podendo esta representação ser por escrito ou termo lavrado nos autos.

6) Crime de ação penal privada: só será feito se a vítima expressar sua intenção de ver o réu processado, podendo esta representação ser por escrito ou termo lavrado nos autos e os autos de inquérito, assim iniciados, servirão de base para a propositura da ação penal privada em Juízo.

7) Crime permanente: os crimes permanentes são aqueles que se prolongam no tempo, por exemplo seqüestro (CP, art. 159). Neles, o art. 303 do CPP prevê que o agente se encontra continuamente na prática do delito e por isso admite-se a lavratura do auto.

8) Detido embriagado: é preciso ver o estado em que se encontra e se ele está em condições de compreender o que se passa. Caso não esteja, o auto deverá ser lavrado, atestando-se a ocorrência nos autos.

9) Detido hospitalizado: deverá ficar sob custódia no hospital e, assim que possível, será encaminhado para o interrogatório e recebimento da nota de culpa; se não puder locomover-se a Autoridade Policial deverá proceder o interrogatório no hospital e, se isto for absolutamente inviável, pela distância ou outro fator, o fato será atestado nos autos.

10) Nota de culpa: tem que ser entregue ao autuado em 24 horas, mediante recibo (CPP, art. 306, § 2º). Se ele não quiser assinar, o fato será certificado nos autos com a presença de duas testemunhas.

11) Comunicações: o art. 306 determina que se comunique imediatamente o Juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada (redação da Lei 12.403/11). 'Recomendável que, caso o autuado não possua advogado, seja encaminhada cópia integral do auto para a Defensoria Pública ou, se não existente, para a OAB local. Estas comunicações podem ser feitas por mensagem eletrônica (CPP, art. 306 fala em "imediatamente"), enviando as peças em papel nas 24 hrs (CPP, art. 306, § 1º).

12) Delegado de Polícia vítima: não deve presidir o auto de prisão em flagrante (RT 602/347), exceto se for o único do município e outro não houver que possa substituí-lo.

13) Detido que agiu em **legítima defesa ou outras excludentes** do art. 23, I a III do CP: a rigor deve ser feito o auto de prisão em flagrante, comunicando ao Juiz as circunstâncias para fins de análise de concessão imediata de liberdade provisória, nos termos do art. 310, par. único do CPP, na redação dada pela Lei 12.403/11. Em situações especiais que revelem absurda injustiça, a Autoridade Policial poderá instaurar Inquérito Policial e registrar o motivo da não lavratura (v.g., pessoa que dentro de casa repele um assaltante armado, causando-lhe a morte), mas deverá estar ciente de que assume um risco com tal conduta. Será de maior cautela lavrar o auto de prisão em flagrante e, ao comunicar ao Juiz, sugerir a soltura do autuado. Remete-se o leitor à leitura do art. 121 do Código Penal, no arquivo “Roteiro de Decisões Policiais - Código Penal”, onde o assunto é analisado com maior profundidade e citada a lição de Eduardo Espínola Filho.

14) Fundada suspeita e colocação em liberdade (CPP, art. 304, § 1º): prevê a hipótese do próprio Delegado colocar o suspeito em liberdade em caso de livrar-se solto ou prestar fiança. Livrar-se solto é medida excepcional que só cabe nas hipóteses de inexistência de condições do autuado permanecer preso (v.g., contravenção penal sancionada com o máximo de 3 meses de prisão simples). Fiança deve ser vista no item próprio. Prevê, ainda, a soltura do autuado no caso de não se revelar existente a “fundada suspeita”. Por exemplo, se lavrado o auto de prisão em flagrante o fato revelar-se atípico, o CPP permite que o Delegado solte o acusado (art. 304, § 1º). Trata-se de medida rarissimamente utilizada e que não se recomenda. Remete-se o leitor à leitura do art. 121 do Código Penal, no arquivo “Roteiro de Decisões Policiais - Código Penal”, onde o assunto é analisado com maior profundidade e citada a lição de Eduardo Espínola Filho.

15) A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico e será enviada com o ofício comunicando a lavratura do flagrante ou do inquérito policial ou, ainda, outra forma de investigação (Lei 12.037/09, art. 5º). Na hipótese de ser indiciada pessoa jurídica (Lei 9.605/98, art. 3º), não haverá identificação na forma prevista no CPP, mas sim identificação de todos os dados da empresa, como

nº do CNPJ, de inscrição na Junta Comercial do Estado e outros que possibilitem sua distinção entre outras tantas.

Modelo de pedido de prisão preventiva (ou outra qualquer na comunicação do flagrante):

Cristal Verde, ... de de 2010.

Of. nº

MM. Juiz de Direito:

Tenho a satisfação de dirigir-me a V. Excia. para encaminhar o incluso auto de prisão em flagrante delito, lavrado contra
....., brasileiro, solteiro, natural de
....., RG fornecido pela SSP/XX de nº
....., residente na rua..... nº....., bairro....., Vila Salta, nesta cidade, pela prática do crime de lesões corporais de natureza grave a golpes de faca contra
....., proprietário do “Bar do Zézo”, localizado no nº ... da mesma rua, que resultou na perda de membros (três dedos da mão direita), assim incorrendo nas penas do art. 129, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Tendo em vista a gravidade do conflito e de suas consequências e não sendo o caso de decreto de prisão preventiva, porque o acusado é primário, tem emprego fixo registrado em sua Carteira do Trabalho e família a sustentar, representa-se a V. Excia. para que a ele sejam impostas as Medidas Cautelares de proibição de manter contato com a vítima, não podendo dela aproximar-se a distância inferior a 200 m, bem como permanecer recolhido em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga, tudo com fundamento nos arts. 319, incisos III e V do Código de Processo Penal,

Justificam-se as medidas porque persiste grande animosidade entre o acusado e a vítima e seus familiares, tendo os fatos grande repercussão no bairro onde moram. Se nenhuma medida for tomada contra o acusado, continuando

ele na sua rotina, possivelmente os fatos se repetirão, porque acabará se envolvendo em novo conflito com a vítima ou seus parentes. Mantido afastado do local e permanecendo em casa à noite e nos fins-de-semana, o risco de voltarem a brigar será bem menor, além da demonstração da efetividade da Justiça Criminal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Delegado de Polícia

Exmo. Sr.

Dr. _____

MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS (LEGISLAÇÃO ESTADUAL)

O chamado B.O. destina-se a registrar algum tipo de ocorrência criminal, a fim de que, com base nos dados nele contido (autoria, local, hora, etc.) a Autoridade Policial instaure ou não Inquérito Policial. No entanto, muito embora a finalidade seja diretamente relacionada com a ocorrência de fato típico, o certo é que tal medida acabou se transformando em um registro de fatos que, diretamente ou indiretamente, geram efeitos jurídicos.

Assim, como registra Clovis Mendes em estudo sobre a matéria (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12379>), tornou-se comum lavrar B.O. por candidatos que chegam a concursos depois de fechados os portões, funcionários de hospitais que registram a evasão de pacientes, reclamações contra lombadas da Prefeitura e outros. Isto acontece porque não há outro local para o registro de tais fatos. Assim, a Polícia Judiciária acaba realizando um trabalho de natureza pública e social que não é seu e que implica em custos e perda de tempo. Tal prática deve persistir até que se crie um órgão com este tipo de atribuição específica.

Finalmente, registre-se que o B.O. não tem formato único, podendo os Estados, face à autonomia política e administrativa de que gozam, editar modelo próprio. Por exemplo, o Rio de Janeiro possui B.O. que se caracteriza por ser mais minucioso, o que pode ser útil em futura investigação dos fatos.

BUSCA E APREENSÃO (CPP, ART 240 E SEGUINTE)

A busca e apreensão está regulada pelos arts. 6º I, II e III c.c. 240 e seguintes do CPP. Na primeira hipótese, o Delegado de Polícia ou o seu agente, o que é mais comum, vai ao local mantém vigilância sobre o estado das coisas, colocando fitas amarelas delimitando limites e outras providências semelhantes.

Em seguida, apreende os objetos de que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos. Esta medida nem sempre é fácil, pois os peritos normalmente atuam nas cidades grandes, por vezes a centenas de quilômetros. Se não houver Perito próximo, o Delegado deverá fazer constar o fato no auto de prisão em flagrante ou no Boletim de Ocorrência. Não há nulidade alguma se a apreensão for feita pelo Delegado e só depois o material for enviado ao Perito.

Por fim, deve colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias. E aqui, precisamente, deverá valer-se do art. 240 do CPP, que delimita a sua atuação. Esta se divide em domiciliar e pessoal.

Na busca domiciliar, a Autoridade Policial apreende tudo o que se encontra com o criminoso e que possa revelar-se útil à elucidação dos fatos. O art. 240 do CPP traça uma série de medidas a serem tomadas, por exemplo, a apreensão de coisas achadas, armas, munições, filmes, cartas, CDs, aparelhos de computação para exame do que constar no disco rígido, pessoas (v.g. vítimas de seqüestro). Todavia, ele não é exaustivo, podendo surgir outros elementos de interesse, por isso, a alínea “h” fala em “qualquer elemento de convicção”.

O art. 241 menciona a possibilidade do Delegado e do Juiz realizarem a busca pessoalmente. Ao Delegado isto não é mais permitido, face ao contido no art. 5º, XI da CF. Quanto ao Juiz, não é comum promover busca e apreensão domiciliar. O dispositivo, neste particular aspecto, se encontra em desuso, ainda que em vigor.

O Delegado de Polícia promoverá a busca domiciliar somente com a autorização do morador, salvo em caso de flagrante delito (v.g. tendo o infrator substância entorpecente em depósito), desastre ou para prestar socorro. Ou então, a qualquer hora, com autorização judicial. Se a busca e apreensão tiver que ser feitas a noite, a Autoridade Policial poderá adentrar no domicílio nos casos de crime permanente ou mesmo para prestar socorro à vítima, o que não é raro. Porém, o art. 241 do CPP recomenda que as buscas domiciliares sejam executadas preferencialmente de dia, salvo se o morador consentir.

Em caso de recalcitrância ou ausência do morador, será permitido o uso de força, sendo que na segunda hipótese será chamado algum vizinho para testemunhar, tudo constando no auto de apreensão.

Há locais que não são o domicílio, mas a ele são equiparados. Por exemplo, o quarto de hotel, motel e cabine de navio. Ainda, não se exige mandado judicial no caso de ingresso em propriedade rural onde se tenha praticado crime (v.g., uso irregular de agrotóxicos), exceto na casa de moradia do investigado. Se a busca e apreensão for realizada em uma repartição pública, sempre que possível, deve ser cientificada à autoridade que exerce a direção (v.g., o Oficial do Cartório de Registro Civil). No caso de haver resistência, o fato deverá ser comunicado ao Juiz a quem ela está subordinada. Finalmente, se a busca for de extrema urgência, parece-nos que deve ser efetuada dando-se ciência à chefia no próprio momento, constando, posteriormente o motivo no auto.

Buscas em mulheres devem ser feitas por mulheres, exceto se retardar ou prejudicar a diligência. Se não houver uma policial na diligência, a Autoridade ou o seu agente deverão solicitar a alguma mulher presente que faça a busca, constando seus dados no auto de apreensão. Nos escritórios de advocacia a busca é permitida, com a cautela de comunicar a OAB local para que designe um representante para acompanhar a diligência (Lei 8.906/94, art. 7º, inc. II0).

O mandado deve ter finalidade específica e não genérica, muito embora possa ser específico no tema (v.g., entorpecentes) e genérico da qualidade (v.g. pode ser maconha, cocaína ou outro que lá se encontre). O que não se permite é uma devassa, desrespeitando objetos particulares que nada tenham a ver com a diligência. Se os executores da diligência encontrarem coisas alheias, quiçá até de terceiros, a melhor via é o deslocamento até o juiz de plantão e pedir um

mandado suplementar. Isto nem sempre é fácil, pois o Juízo pode localizar-se a centenas de quilômetros. Nesta hipótese, que deve ser excepcional, o fato deve ser expressamente registrado em um parágrafo do auto, conforme modelo adiante.

TERMO DE BUSCA E APREENSÃO

(Modelo para a hipótese de outras coisas serem encontrada)

Aos

Finalmente, registra-se que, além da substância entorpecente objeto do mandado de busca e apreensão, tendo resultado positivo já que foram encontrados 2 quilos de cocaína, na diligência foram localizados vários filmes em CDs e fotografias de menores de idade, aparentando de 9 a 12 anos, praticando relações sexuais com adultos, fato este que constitui o crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, apenado com reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Na ocasião, a Autoridade Policial que esta subscreve, tentou obter mandado de busca e apreensão suplementar, com referência a estes objetos que não se encontravam no mandado original. Todavia, o MM. Juiz de Direito da comarca, cuja distância deste município é de 170 km em estrada não pavimentada, não foi localizado, porque participava de curso promovido pela Escola da Magistratura na capital do Estado. Assim sendo, foi promovida a apreensão do material, por tratar-se de crime de ação pública e de caráter permanente, fazendo-se este especial registro no auto pertinente.

REPRESENTAÇÃO POR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

_____, 24 de julho de 2006.

MM. Juiz

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, através do Delegado de Polícia que subscreve

o presente, tem o dever de se reportar a Vossa Excelência para representar pela expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO nas residências abaixo especificada, passando para tanto expor o que se segue.

Conforme é do conhecimento de V. Excia., o bairro Jardim Paraíso é uma das mais violentas regiões deste município, registrando diversos casos de tráfico de entorpecentes, roubo, homicídios dentre outros crimes. Para exemplificar, neste mês de julho, tivemos o registro de 07 homicídios e mais 01 tentativa, todas com emprego de arma de fogo e envolvendo menores de idade.

Desta forma, o núcleo de inteligência desta Central de Polícia resolveu desencadear uma operação policial no bairro, juntamente com a Polícia Militar, o que deverá ocorrer nos próximos dias, onde iremos buscar basicamente armas e drogas, uma vez que a maior parte dos crimes ocorridos no local relaciona-se com o tráfico de entorpecentes. Buscaremos, também, dar cumprimento a mandados de prisão em aberto em desfavor de indivíduos residentes naquele bairro.

Conforme relatório apresentado à esta autoridade policial pela Polícia Militar, as seguintes residências são suspeitas de serem “bocas de fumo”, conforme especificações abaixo:

1. Na residência localizada na Rua Tucano Azul, 246, a pessoa de Fulano de tal comercializaria entorpecentes no local, bem com armas de fogo.
2. Na residência localizada na Estrada Timbeúvas, n. 96, a pessoa de Sicrana de tal estaria comercializando entorpecentes, bem como na Rua Sagita, 99, fundos da residência de seu marido Beltrano de tal, o qual se encontra preso por infração ao art. 12 da Lei 6368/76, no Presídio de São Pedro.

Face ao exposto, atendidas as exigências do art. 240 do Código de Processo Penal, e em obediência ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, REPRESENTA-SE a V. Excia. pela expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO nas residências acima especificadas.

Na oportunidade reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Delegado de Polícia

CARTA PRECATÓRIA POLICIAL

(VIDE TAMBÉM DILIGÊNCIAS EM OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO, CPP ART. 22)

As cartas precatórias policiais devem ser deixadas para hipóteses excepcionais, como locais distantes. E mesmo nestes casos, não devem assumir a feição burocrática que possuem as cartas precatórias judiciais, com termos e formas em desuso. Devem ser ágeis, se possível através de mensagens eletrônicas. Outrossim, não faz o menor sentido exigir que passem por um órgão de controle (p. ex. a Corregedoria, Delegado Regional ou assemelhado), o que as torna demoradas e custosas. É importante que as Secretarias da Segurança Pública, neste particular, emitam atos administrativos que desburocratizem esses procedimentos típicos de um período ultrapassado na história.

CELA ESPECIAL

CPP, ART. 295,

O art. 295 do Código de Processo Penal prevê que determinados presos sejam colocados em cela especial, ou seja, separados dos presos comuns. É o caso, por exemplo, dos policiais, que, se colocados entre os demais presos, correriam risco de vida. Entre os vários detentores deste benefício legal estão, agora, os militares das Forças Armadas e da Polícia Militar dos Estados, por força da redação dada pela Lei 10.258/11 ao inc. V do referido artigo 295. Na falta de cela especial, o preso deverá ser colocado em cela distinta do mesmo estabelecimento. Ressalte-se que a Autoridade Policial, assim que lavrado o flagrante, recolherá o autuado em cela especial, sem necessidade de ordem judicial. Por derradeiro, os que exerceram tais funções e delas se afastaram, por qualquer motivo, inclusive aposentadoria, não gozam do direito à cela especial.

COMPETÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA SUMULADA
--

(CF, ARTS. 101-126 E 144, CPP, ART. 69 E SEGUINTE)

Competência da Justiça Estadual

CONTRAVENÇÃO PENAL. STJ - Súmula 38: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

ENTORPECENTES. STF - Súmula 522: Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando então a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos à entorpecentes.

Nota: vide art. 70 da Lei 11.343/06.

POLICIAIS MILITARES E MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

STF - Súmula 297: Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício da função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes por eles cometidos, ou contra eles.

STF - Súmula 298: O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

STJ – Súmula 6: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

STJ - Súmula 75: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

STJ - Súmula 172: Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

TFR - Súmula 55: Compete à Justiça Comum o julgamento de militar das Forças Armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil.

TFR - Súmula 233: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o

policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

ESTELIONATO

STJ - Súmula 73: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

STJ - Súmula 244: Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

STJ - Súmula 48: Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

FALSIDADE DE DOCUMENTO.

STJ - Súmula 62: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social atribuído à empresa privada.

STJ - Súmula 104: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

STJ - Súmula 107: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

INDÍGENA.

STJ - Súmula 140: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

PREFEITO

STJ - Súmula 209: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

STJ – Súmula 42: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Competência da Justiça Federal

STJ - Súmula 122: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

STJ - Súmula 147: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes

praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

STJ - Súmula 151: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

STJ - Súmula 165: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

STJ - Súmula 200: O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

STJ - Súmula 208: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Competência da Justiça Militar

STJ - Súmula 47: Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

STJ - Súmula 78: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

STJ - Súmula 90: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

TFR - Súmula 30: Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º e à Justiça Comum, o civil.

STJ - Súmula 53: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

CORRESPONDÊNCIA DE PRESOS (CF, ART. 5º, INC. XII)

A Constituição Federal assegura o direito ao sigilo da correspondência (art. 5º, inc. XII). Tal fato pode suscitar dúvidas na pessoa que exerce as funções de

Diretor do Presídio. E por vezes o próprio Delegado de Polícia acaba sendo o responsável pela administração, principalmente em Cadeias de cidades do interior ou até de Distritos em capitais ou grandes cidades. A questão é se o Diretor tem poderes para abrir correspondência endereçada a presos. O STF já se posicionou no sentido de que:

"Carta de presidiário interceptada pela administra penitenciária. Possibilidade excepcional e desde que respeitada a norma do art. 41, § único, da Lei 7.210/84. Inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (STF, HC 70.814-5, SP, 1a Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26.06.94, em RT 709/418)"

Portanto, em princípio a Autoridade Administrativa não abrirá as cartas destinadas aos presos ou escritas por ele a quem se encontre em liberdade. Porém, em caso de fundada suspeita poderá fazê-lo, com base no art. 41, par. único, da Lei de Execuções Penais. E poderá ainda, se for o caso, ajustar com o Juiz da Vara das Execuções Penais, para que a ele seja encaminhada a correspondência que despertar desconfiância.

CRIME A BORDO DE AERONAVE OU DE NAVIO (CF, ART. 109, IX)

Os crimes praticados a bordo de navio ou aeronave são da competência da Justiça Federal, ressalvada a competência da Justiça Militar (CF, art. 109, inc. IX). Conseqüentemente, sua apuração cabe à Polícia Federal (CF, art. 144, § 1º, inc. IV). Saliente-se, contudo, que no conceito de navios não se incluem embarcações de médio e pequeno porte, seja qual for a condição que ostentem (seja pesca, transporte ou turismo), cabendo, nestas hipóteses, a investigação à Polícia Civil. Já para aeronaves, como o termo é genérico, seja qual for o porte a investigação cabe à Polícia Federal.

CRIME HEDIONDO (LEI 8.072/90)

A Lei 8.072/90 trata dos chamados crimes hediondos. Hediondo é o crime vicioso, sórdido, repulsivo, pavoroso, medonho (Mini Aurélio, 7ª. Ed., Positivo, 2004, p. 448). Aqui será analisado o crime hediondo apenas do ponto de vista do interesse policial. Inicialmente, registre-se que, pelo art. 1º da referida lei, são

considerados hediondos os seguintes crimes:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Nestes delitos a ação da Autoridade Policial diferencia-se dos outros apenas pelo fato de que na forma do art. 2º, § 4º: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

CRIME PRATICADO NO EXTERIOR (CP, ART. 7º, INC. II, ALÍNEA “B”)

Despacho:

O acusado praticou crime de homicídio na cidade de Hermosa del Sur, Argentina, contra uma prostituta, na zona do meretrício, conforme noticiam os jornais do país vizinho, ingressando em seguida no território nacional e rumando para esta cidade, onde ele residia e ainda vivem seus familiares. Registre-se, desde logo, que em se tratando de delito praticado contra a pessoa, previsto no art. 121 do Código Penal, a atribuição de investigá-lo é da Delegacia de Polícia Civil e não da Polícia Federal, por ausentes as hipóteses do art. 144, § 1º, inc. I da Constituição Federal, inclusive a repercussão internacional.

Outrossim, a competência para processar e julgar a eventual ação penal é da Justiça brasileira, nos termos do art. 7º, inc. II, alínea “b” do Código Penal (STF, RT 474/382). Deste modo, s.m.j., o Juízo competente no Brasil é o da Justiça Estadual desta comarca, uma vez que aqui ele residia antes de deixar o Brasil (CPP, art. 72, § 2º c.c. 91), já que a competência da capital do estado (CPP, art. 88) se destina à hipótese de réu sem endereço em nosso país.

Assim sendo, ausentes as condições para a lavratura de auto de prisão em flagrante (CPP, art. 302), determino que se instaure Inquérito Policial, expedindo-se ofício, com urgência, solicitando-se a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, a fim de serem apreendidos eventuais

instrumentos ou documentos relacionados com a prática do crime.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

DEPOSITÁRIO FIEL

(CPP, ART. 120, § 4º, CC, ARTS. 627 e 652 E CPC, ART. 148)

O Delegado de Polícia, quando apreende objetos que tenham relação com os fatos (CPP, art. 6º, inc. II), deve encaminhá-los, com os instrumentos do crime, a Juízo (CPP, art. 111). Todavia, se não houver dúvida quanto ao direito do reclamante (p. ex., a vítima de um furto), a Autoridade Policial lhe entregará os bens apreendidos, mediante termo ou recibo nos autos CPP, art. 120, inc. I).

Mais complexa será a situação quando houver dúvida sobre o real proprietário. Isto é comum nos casos de veículos furtados e vendidos a terceiros. Nesta hipótese, não cabe ao Delegado de Polícia nomear Depositário, pois a lei processual atribui este poder ao Juiz, com exclusividade (art. 120, § 1º). Portanto, a Autoridade Policial deverá remeter o Inquérito a Juízo, onde os interessados deverão manifestar-se.

Os Juízes, em condições normais, nomeiam uma das partes Depositária. Mas, por vezes a controvérsia não permite, sequer, supor que um dos envolvidos esteja amparado pelo Direito. Nestas situações ou por outra dificuldade qualquer, nomeiam um terceiro como Depositário (CPP, art. 120, § 4º), recaindo esta nomeação na própria Autoridade Policial. Tal prática merece atenção e cautela. Se há interesse da Autoridade Policial em receber o bem, a nomeação deve ser aceita. O Depósito, no caso, é voluntário (CC, art. 627) e o Depositário (no caso, o Delegado) deve estar ciente de que deve zelar pelo bem, entregando-o como recebeu. Caso assim não faça e, por qualquer razão, o bem sofra deterioração ou seja furtado, o Depositário poderá ser responsabilizado. Por exemplo, no caso de furto do bem depositado, poder-se-á dizer que ele foi negligente, que agiu com culpa, podendo acarretar, assim, na consequência de ter que indenizar o prejuízo.

O depositário tido como infiel, sujeitava-se a sofrer pena de prisão por

até 1 ano (CC, art. 652), que seria revogada com a restituição do bem ou depósito de quantia equivalente em dinheiro. Todavia, decidiu o Supremo Tribunal Federal que não se permite a decretação da prisão civil, exceto na hipótese de devedor de alimentos (STF, RHC nº 87585, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 20.12.2005).

Finalmente, registre-se que não existe obrigação legal do Delegado de Polícia de receber um bem na qualidade de depositário. Nesta hipótese deverá oficiar ao Juiz, na forma do modelo abaixo, com cópia para o Corregedor-Geral da Polícia Civil.

Modelo de ofício ao Juiz de Direito:

....., de de 20...

Of. nº/2008

Exmo. Senhor Juiz:

Tenho a satisfação de dirigir-me a V. Excia., para acusar o recebimento do ofício nº ____/__, datado de __ de _____ de _____, no qual se informa que fui nomeado Depositário Fiel do automóvel marca _____, placas _____ desta cidade, chassis _____ e dando-me ciência de que deverei retirá-lo no pátio do Fórum local, após assinar o termo de compromisso no Cartório da Vara.

Todavia, lamento informar a V. Excia. que não tenho condições de receber esse encargo, pois esta Delegacia não conta com local seguro para a guarda e manutenção do referido bem, como exige o art. 629 do Código Civil, sendo certo que em caso de descumprimento do dever de guarda e vigilância poderei, pessoalmente, sofrer os ônus de ter que indenizar o prejuízo.

Na oportunidade, peço vênias para registrar que o referido Depósito, previsto no art. 120, § 4º do Código de Processo Penal, só pode ser considerado de natureza voluntária, conforme se vê do preâmbulo do Título VI, Capítulo IX, art. 627

do Código Civil, e não obrigatória. Portanto, adotando-se por analogia (Código de Processo Penal, art. 3º) o que dispõe o Código de Processo Civil nos seus arts. 148 e 149, permito-me observar que um Depositário ou Administrador Judicial, contando, inclusive, com permissão legal para contratar prepostos, terá condições de dar cumprimento ao encargo com maior segurança.

Sem mais, informando que estou remetendo cópia deste ofício ao Ilmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral da Polícia Civil, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Delegado de Polícia

Exmo. Sr.

Dr. _____

MM. Juiz de Direito da Vara _____

Nesta

DEPUTADOS. FORO POR PRORROGATIVA DE FUNÇÃO (LEI 8.038/90)

Deputado (Federal e Estadual)

Os Deputados gozam de prerrogativa de foro, seja perante o STF (Federais), seja junto ao TJ ou excepcionalmente TRF, no caso da União, suas autarquias ou empresas públicas serem vítimas (Estaduais). Os Parlamentares só podem ser autuados em flagrante no caso de crime inafiançável e, nesta hipótese, o auto deverá ser encaminhado imediatamente ao Presidente da Casa Legislativa. Os Vereadores não gozam de qualquer privilégio de foro ou processual.

Modelo de ação no caso de crime inafiançável praticado por Deputado Federal

Despacho:

O acusado foi conduzido a este plantão porque, em meio a discussão relacionada com tráfico de veículos, saiu de seu automóvel armado e disparou 2 tiros contra a vítima, que se achava no volante de seu carro, causando-lhe morte

imediate. Cercado por populares que presenciaram a cena, foi preso por um Policial Militar que se achava nas proximidades e foi chamado ao local da ocorrência.

O caso em tela é de homicídio qualificado, previsto no art. 121, incs. I (motivo fútil) e III (que torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal. Este delito é inafiançável (CPP, art. 323). O acusado é Deputado Federal, conforme prova através de documento de identidade ora exibido. Ensina Julio Fabrini Mirabete, no seu Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11^a. ed., p. 737, que “podem ser autuados em flagrante delito apenas nos crimes inafiançáveis os membros do Congresso Nacional (art. 53, § 1º, da CF), os deputados estaduais (art. 27, § 1º, c.c. 53, § 1º, da CF), os magistrados (art. 33, II, da LOMN) e os membros do Ministério Público (art. 40, III, da LONMP).

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 302 do CPP e diante das peculiaridades do caso, nos termos do art. 53, § 2º da Constituição Federal, lavre-se o competente auto de prisão em flagrante, que será precedido deste despacho, face ao inusitado e a gravidade da ocorrência. Tomada a providência, desde já determino que se comunique imediatamente o Presidente da Câmara dos Deputados, em Brasília, na forma do previsto no dispositivo constitucional mencionado. Providencie-se através de fac-símile e mensagem eletrônica, com número e e-mail constantes no sítio do referido órgão do Poder Legislativo. Poste-se amanhã, quando da abertura da agência de ECT, comunicação por ofício com cópias do auto de prisão em flagrante, pela via mais rápida.

Além da providência acima, comunique-se à família do preso, nos termos do art. 5º, inc. LXII da Constituição. Estando o autuado acompanhado de advogado, fica dispensada a comunicação a que se refere o art. 306, § 1º do C.P.P. Com base no mesmo dispositivo e sendo da competência do Col. Supremo Tribunal Federal processar e julgar os Deputados Federais nos crimes comuns (CF, art. 53, § 1º), comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Corte Maior a prisão ora efetuada. Providencie-se, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a requisição de exame necroscópico na pessoa da vítima, o exame pericial da arma apreendida e o que mais for necessário, concluindo-se o Inquérito Policial em 10 dias (CPP, art. 10), após os quais serão os autos imediatamente enviados, com todos os instrumentos do crime (CPP, art. 11) ao Juízo Natural, no caso a Suprema Corte.

Sendo o acusado Deputado Federal, tem direito a ser recolhido a quartel ou a prisão especial, nos termos do art. 295, inc. III do CPP. Assim sendo, encaminhe-o ao Batalhão da Polícia Militar neste município, com ofício dirigido ao Ilmo. Sr. Comandante, solicitando-se o seu recolhimento até que a Câmara dos Deputados resolva sobre a manutenção ou não da prisão (CF, art. 53, § 2º).

Dê-se ciência, ao Ilmo. Sr. Dr. Delegado-Geral de Polícia, face à gravidade do caso.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO JUÍZO OU MP
--

(CPP, ART. 13, INCISOS I A III)
--

A Autoridade Policial poderá receber requisição de diligências do Juiz ou do agente do Ministério Público, por exemplo, para localizar determinada testemunha. Nesta hipótese, deverá cumprir o que lhe foi solicitado, enviando, por ofício, informações à autoridade competente. Do mesmo modo procederá caso a diligência tenha resultado infrutífera. No caso de mandado de prisão, hipótese de ordem judicial exclusiva do Juiz competente, providenciará a captura ou a encaminhará ao setor competente, que em alguns estados é uma Divisão de Vigilância e Captura, em outros é um Núcleo de Inteligência, entre outras denominações.

DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA OU INDICIADO (CPP, ART. 14)

Nos termos do art. 14 do CPP, o indiciado e o ofendido poderão requerer diligências à Autoridade Policial, a quem cabe deferi-las ou não. Evidentemente, o indeferimento só se justificará se manifestamente ilegal.

Poderá ocorrer, também, que uma associação ou pessoa jurídica assemelhada, criada para a defesa de interesses coletivos (conhecidas como ONGs)

formule o requerimento. Muito embora o CPP não tenha previsão a respeito, a Autoridade Policial deverá atender ao pedido. Com efeito, a sociedade civil organizada alcançou nos últimos anos lugar de destaque no cenário jurídico. A CF, no art. 5º, inc.XXI dá-lhes legitimidade para representar seus associados judicial e extrajudicialmente. A Lei 9.784/99 assegura-lhes no art. 9º, inc. III, o legítimo interesse nos processos administrativos.

Finalmente, observe-se que a intervenção de vítimas é mais comum nos crimes contra o patrimônio (p. ex., por pessoa jurídica vítima de apropriação indébita, CP, art. 168). Por tal motivo, reproduz-se abaixo modelo próprio

Decisão

O indiciado, através de procurador regularmente constituído, requer que se oficie ao Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de, indagando se foi realizada perícia nos autos da Ação de Prestação de Contas que move contra a empresa, proc. nº, da qual se diz vítima de apropriação indébita.

Ainda que o fato que se quer provar seja de interesse na descoberta da verdade, é certo que não cabe a iniciativa a esta Delegacia, mas sim ao próprio indiciado, que é o autor da ação cível referida. Com efeito, o art. 333, inc. II, do C.P.C., que aqui deve ser aplicado subsidiariamente, atribui ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Adequando esta regra ao processo penal, tem-se que, diante da afirmação da pessoa jurídica requerente do inquérito, de que houve a apropriação, ao acusado cabe demonstrar a sua inexistência. E se para isso ele pretende juntar cópia de eventual sentença proferida (documento), sem que nenhum obstáculo exista para obtê-la, a ele cabe o ônus de diligenciar a respeito e não à Polícia Judiciária.

Indefiro, pois, a produção da prova. Dê-se ciência ao advogado, entregando-se cópia deste despacho.

_____, _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

DILIGÊNCIAS EM OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO OU MUNICÍPIO (CPP, ART. 22)

A Autoridade Policial exerce suas atribuições dentro de um espaço físico definido em lei ou ato administrativo. Estas atribuições poderão ser gerais, ou seja, de todas as matérias (p. ex., o Delegado de Polícia que exerça sozinho suas funções em um pequeno município) ou em razão da matéria (p. ex., Delegado de Crimes de Trânsito). Evidentemente, estas divisões ou especializações dentro da Polícia Civil não tem o condão de alcançar a investigação de crimes que, pela partilha constitucional, cabem à Polícia Federal (p. ex., crimes de falsidade de documentos federais).

Pois bem, no exercício de suas funções, o Delegado de Polícia pode colher provas em outra circunscrição ou município, pois não teria sentido burocratizar a investigação policial, que por sua própria natureza deve ser ágil e informal. As cartas precatórias devem ser deixadas para hipóteses excepcionais, como locais distantes. E mesmo nestes casos, não devem assumir a feição burocrática que possuem as cartas precatórias judiciais, com termos e formais e em desuso. Devem ser ágeis, se possível através de mensagens eletrônicas. Outrossim, não faz o menor sentido exigir que passem por um órgão de controle (p. ex. a Corregedoria, Delegado Regional ou assemelhado), o que as torna demoradas e custosas. É importante que as Secretarias da Segurança Pública, neste particular, emitam atos administrativos que desburocratizem esses procedimentos típicos de um período ultrapassado na história.

Finalmente, em se tratando de medidas urgentes, admite-se que a Autoridade Policial, fora dos limites de suas atribuições, tome as providências cabíveis (p. ex., dando voz de prisão), encaminhando o detido à Autoridade Policial local para a lavratura do auto respectivo ou mesmo realizando diligência em outro município. Mas, nesta última hipótese, sempre que possível, deve avisar com antecedência a autoridade local. Esta ação fundamenta-se na parte final do artigo comentado, combinada com o art. 290 do C.P.P.

DOCUMENTO (CPP, ART. 231 E SEGUINTE)

O art. 232 do CPP dispõe: Consideram-se documentos quaisquer

escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

O CPP é de 1941 e reporta-se apenas aos antigos meios de prova, como escritos (v.g., carta), instrumentos (v.g., escritura pública) e papéis (v.g. notícia de jornal). Atualmente, há uma infinidade de documentos que constituem provas, como filmes, fotografias, mensagens eletrônicas, foto por satélite, gravações telefônicas digitadas e outras que a tecnologia cria na sua evolução.

A Autoridade Policial poderá valer-se da analogia, permitida no art. 3º do CPP, para utilizar o Código de Processo Civil na parte que trata dos documentos (arts. 355 a 399).

O CPP, no art. 5º, II, determina à Autoridade Policial que apreenda os objetos que tiverem relação com os fatos. Mas, as partes, indiciado e ofendido, poderão requerer a juntada de documentos ao inquérito policial. A Autoridade Policial deverá deferir a juntada, desde que colaborem para a descoberta da verdade. Todavia, se não tiverem relação com os fatos, poderá indeferir a juntada em decisão motivada, devolvendo-os ao interessado (ou seu advogado) mediante recibo, com cópia da decisão. Se houver recusa no recebimento, o agente da autoridade poderá promover a entrega atestando o fato, com menção de dia, hora, local e o nome (ou dados pessoais) da pessoa a quem foi feita a entrega.

A Autoridade Policial deverá, ainda, sempre ter em mente que o art. 5º, inc. LVI declara inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. E mais. A prova derivada da prova ilícita, ou seja, aquela obtida a partir de uma prova ilícita, também é considerada nula (teoria do “fruto da árvore envenenada”). Neste sentido é a jurisprudência do STF (HC 93050-RJ, 2ª. Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, j. 10.6.2008).

DURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, INC. LXXVIII)

O Inquérito Policial deve terminar em 10 dias se o indiciado estiver preso e em 30, se estiver solto (CPP, art. 10). Na Polícia Federal, admite-se prazo maior no caso de indiciado preso, ou seja, de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias (Lei 5.010/66, art. 66).

Todavia, há que se ter em conta, ainda, o disposto no art. 5º, inc. LXXXVIII da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo

no âmbito administrativo, incluindo-se, neste, o Inquérito Policial. Este dispositivo aplica-se aos casos de inquéritos que duram anos, criando para o investigado uma situação de constrangimento. Nesta hipótese, que pode ocorrer em Delegacias de Policia congestionadas por excesso de serviço, cumpre dar-se fim às investigações em prazo razoável. A CF não diz o que é um prazo razoável, mas, sem dúvida, é aquele que se encontra dentro dos parâmetros da normalidade, conforme a natureza e complexidade do delito. Em hipótese alguma, por exemplo, será razoável um inquérito policial com 3 anos de tramitação. Nestes casos poderá dar-se um despacho conforme modelo abaixo e concluir as investigação.

Despacho:

Ao assumir esta Delegacia de Polícia recebi cerca de 400 inquéritos policiais em tramitação e, entre eles, o presente, que já se encontra em tramitação há 2 anos e 8 meses, sem que se tenha conseguido identificar o autor da fraude bancária utilizada para prejudicar o correntista Fulano de Tal.

Diante de tais peculiaridades e considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXVIII da Carta Magna, que determina a duração razoável de processos judiciais e administrativos, bem como a necessidade de definir-se a situação jurídica do ponto de vista criminal, determino que, com relatório que apresento em separado, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

ESTRANGEIRO, CRIME COMUM

Se um estrangeiro cometer crime comum, previsto no Código Penal, lavra-se o auto de prisão em flagrante ou instaura-se inquérito policial normalmente. Mas, será necessário verificar a regularidade da situação dele no Brasil, pois, caso ele esteja irregular, poderá ser deportado ou expulso (Lei 6.815/80, arts. 57 e 65), modalidades de penalidade administrativa. Assim, se houver dúvida sobre a regularidade da situação do estrangeiro, cabe ao Delegado de Polícia Civil

encaminhá-lo ao Departamento de Polícia Federal.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CPP, ART. 61)

Poderá ocorrer que, durante a tramitação do Inquérito Policial, sobrevenha alguma das causas de extinção da punibilidade. Elas estão previstas no art. 107 do Código Penal e, por vezes, na jurisprudência (v.g., pagamento do cheque sem fundos antes de recebida a denúncia, Súmula 554 do STF) ou em lei especial (v.g., art. 34 da Lei 9.249/95). Se a Autoridade Policial constatar a existência de causa de extinção da punibilidade, remeterá os autos de imediato a Juízo.

Decisão:

O Indiciado veio a falecer em razão de acidente de trânsito, no dia ____ do mês passado, segundo notícia jornalística. Determinei diligência no Cartório de Registro Civil para confirmar o óbito e, certidão fornecida pelo Oficial juntada nestes autos de Inquérito Policial, confirma o fato. Assim sendo, extinta a punibilidade na forma do art. 107, inc. I, do Código Penal, remetam-se os autos a Juízo, para os fins do art. 61 do Código de Processo Penal.

_____, ____ de _____ de ____

Delegado de Polícia

FIANÇA (CPP, ARTIGOS 322 E 326)

A fiança sempre foi instituto de pouco uso no sistema judicial brasileiro. Trata-se normalmente de depósito em dinheiro, mas poderá ser, entre outros, de pedras ou metais preciosos. Poderá ser prestada não apenas pelo acusado, mas também por terceiros. O CPP dela trata do artigo 321 ao 350, e a Lei 12.403/2011 alterou significativamente a matéria, dando nova força ao instituto.

Nos termos do art. 322 do CPP, a Autoridade Policial poderá fixar fiança nos casos de infração punida com prisão até 4 anos. Nos demais casos a fiança deverá ser requerida ao Juiz. O valor da fiança (CPP, art. 325), a ser arbitrada

pelo Delegado de Polícia, ficará entre 1 e 100 salários mínimos. A dosagem do valor será feita tendo em vista natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326). Mas, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, reduzida em até 2 terços ou aumentada em até 1.000 vezes (CPP, art. 325, § 1º).

Esta fixação, de caráter subjetivo, nem sempre é fácil. A natureza da infração pode ser avaliada tendo-se mais tolerância com um caso de furto simples de bem de pouco valor (CP, art. 155, “caput”) e rigor maior na hipótese de um crime de trânsito (modelos abaixo). As condições pessoais de fortuna devem ser avaliadas no ato e, regra geral, pelas informações do autuado. Se for pessoa sem recursos financeiros, o que às vezes se constata com um simples olhar, a fixação deve ser feita em valor baixo para que não seja impeditiva do direito à liberdade. Vida pregressa e circunstâncias indicativas de periculosidade não significam que o autuado deva ser reincidente, mas simplesmente, que ele se revela inábil para conviver em sociedade. Por este motivo, se for infrator habitual deverá pagar um valor maior a título de fiança, de forma a sentir a repulsa do Estado por sua conduta, e também para que fique vinculado ao processo, garantindo eventual pagamento de custas ou indenização. Nos casos extremos de insolvência, a Autoridade Policial poderá dispensar o pagamento ou elevá-lo em até 1.000 vezes na hipótese de delito grave, de repercussão social e praticado por acusado solvente..

O recolhimento está previsto para ser feito em repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público (CPP, art. 331). Todavia, a praxe forense é de que o depósito se faça em estabelecimento bancário, cuja movimentação posterior é simples e imediata. Pode ocorrer, também, que o flagrante tenha sido lavrado de madrugada ou em um fim-de-semana, Nestas hipóteses, sugere-se a entrega ao Escrivão de Polícia para fins de depósito no primeiro dia útil, lavrando-se de tudo certidão e recibo nos autos.

Não será concedida fiança em crimes com proteção constitucional (CPP, art. 323, incs. I a III), por exemplo, o de tortura, bem como nas hipóteses especiais (CPP, art. 324) de quebra de fiança anterior, prisão por alimentos, militar ou se houver motivos para decretar-se a preventiva. Estes dispositivos regulam

atualmente a matéria, revogando, explícita ou implicitamente, todos os que, em leis esparsas, a tratarem de forma diferente (v.g., art. 59 da Lei 1.060/50, que pune a prática do “jogo do bicho”).

Para a fixação da fiança podem ser utilizados os **modelos** abaixo. O primeiro de lesões corporais, com autuado pobre. O segundo em crime de homicídio culposo no trânsito.

1. Furto simples

Despacho:

O Indiciado foi autuado em flagrante pela prática do crime de furto simples contra o Supermercado Miramar, localizado nesta cidade, consistente na subtração de 1 liquidificador marca Tommel, no valor de venda de R\$ 220,00. O referido crime, previsto no art. 155, “caput”, do Código Penal, é apenado com pena de 1 a 4 anos de reclusão. Conseqüentemente, permite-se à Autoridade Policial conceder fiança, conforme art. 322 do Código de Processo Penal.

Atento ao contido no art. 326 da lei processual, em especial à inexistência de gravidade da infração, a situação econômica do acusado, que é de pobreza flagrante, sua vida pregressa que não revela ocorrências nesta Delegacia, a inexistência de periculosidade e ao provável valor das custas, se condenado, fixo a fiança, com base no art. 325, inc. I, do CPP em R\$ 545,00, que é o equivalente a 1 salário-mínimo. Em seguida, diminuo em 2 terços, atento às peculiaridades do caso, o que importará em R\$ 181,60, que arredondo, em definitivo, para R\$ 181,00. A referida quantia deverá ser recolhida em agência do Banco do Estado, agência do Fórum local, ficando à disposição do Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante. Caso esteja fechado o estabelecimento bancário, deverá ser entregue, mediante recibo, nesta Delegacia, providenciando-se o depósito no primeiro dia útil. Uma vez depositada a quantia, juntado o comprovante do depósito aos autos, lavre-se termo de fiança no livro próprio (CPP, art. 329). Após, formalizado com a assinatura do Indiciado, expeça-se alvará de soltura.

_____, _____, _____ de _____

2. Crime de trânsito, homicídio culposo

Despacho:

O Indiciado foi autuado em flagrante pela prática do crime de homicídio culposo na direção do veículo automotor marca Mundial, ocorrido nesta data, por volta das 14 hs, na Av. XV de Novembro esquina com Padre Custódio, nesta cidade, figurando como vítima Antonio de Paula, que transitava de bicicleta no local.

O referido crime, previsto no art. 202 “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, é sancionado com a pena de 2 a 4 anos de reclusão. Conseqüentemente, permite-se à Autoridade Policial conceder fiança, conforme art. 322 do Código de Processo Penal.

Atento ao contido no art. 326 da lei processual, em especial à gravidade da infração, cometida por velocidade excessiva e incompatível com o local, a situação econômica do acusado, que é elevada, fato que se evidencia pelo simples valor alto do veículo, que está em seu nome registrado no DETRAN, além dos rendimentos declarados, sua vida pregressa que revela diversas infrações de trânsito e a existência de duas ações penais em andamento, uma por crime de trânsito e outra por estelionato, a existência de periculosidade consistente no mal uso que costuma fazer na utilização de veículos automotores, bem como ao provável valor das custas e da indenização (responsabilidade civil, Código Civil, art. 927), se vier a ser condenado, fixo a fiança, com base no art. 325, inc. I, do CPP em R\$ 54.500,00 que é o equivalente a 100 salários-mínimos. Em seguida, multiplico por 3 a referida quantia, perfazendo o total de R\$ 163.500,00, quantia esta que torno definitiva.

A referida importância deverá ser recolhida em agência do Banco do Estado, agência do Fórum local, ficando à disposição do Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante. Caso esteja fechado o estabelecimento bancário, deverá ser entregue, mediante recibo, nesta Delegacia, providenciando-se o depósito no primeiro dia útil. Uma vez depositada a quantia, juntado o comprovante do depósito aos autos, lavre-se termo de fiança no livro próprio (CPP, art. 329). Após, formalizado com a assinatura do Indiciado, expeça-se alvará de soltura.

_____, _____, _____ de _____

Delegado de Polícia

FORÇAS ARMADAS E ATIVIDADE POLICIAL

As Forças Armadas, através da Lei Complementar 136/2010, receberam permissão legal para cooperar ou reprimir a prática de determinados crimes. Assim, vejamos as atribuições de cada área:

Marinha

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

...

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

Exército

Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

...

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

a) patrulhamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

c) prisões em flagrante delito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

Aeronáutica

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

...

VII: preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Com relação à Aeronáutica, cumpre mencionar que a competência nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil são da competência da Justiça Comum, porém, se praticados no contexto de operação militar realizada na forma do

art. 303 da Lei 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, passam à competência da Justiça Militar. O contexto a que se refere o citado art. 303 do CBA é a possibilidade de aeronaves serem detidas ou mesmo abatidas quando se encontrarem em alguma das hipóteses previstas nos seus incisos (v.g., para averiguação de ilícito, art. 303, inc. VI).

FORO PRIVILEGIADO (CF, ARTIGOS 29, X 52, I e II, 102, I, “b” e “c”, 105, I, “a” E 108, I, “A”, CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEI 8.658/93)

Se ao investigar um crime a Autoridade Policial verifica que o suspeito goza de foro privilegiado, suspenderá imediatamente as investigações e remeterá os autos ao órgão competente pela Constituição Federal ou Estadual. Ressalte-se que se a Autoridade investigada for estadual, é a Constituição do Estado que terá previsão a respeito.

Nas abordagens policiais envolvendo autoridade que goze de foro por prerrogativa de função, não se deve proceder a revista quando ele se identifique. Nesta hipótese, o policial (civil ou militar) deve examinar a carteira funcional e, caso não haja suspeita de falsidade decidirá se a revista é necessária ou não. Caso não seja, porque se trata apenas de uma blitz no trânsito, dispensará o envolvido. Mas pode ser que a suspeita seja fundada, por exemplo, se ele estiver em um veículo com forte cheiro de maconha. Nesta hipótese o policial poderá apreender o veículo e convidar o suspeito para acompanhá-lo à Delegacia de Polícia. No local, a Autoridade Policial procurará localizar o superior hierárquico para participar do ato de busca e apreensão e, se for o caso, acompanhar eventual lavratura de auto de prisão em flagrante. Por exemplo, se for um Juiz de Direito, tentará chamar o Presidente do Tribunal de Justiça e, se não o encontrar, o Vice-Presidente ou o Corregedor. Se o ocorrido for em uma cidade do interior, chamará o Diretor do Fórum local.

Modelo de despacho suspendendo as investigações

Instaurado Inquérito Policial para apurar o crime de lesões corporais de natureza grave de que foi vítima _____, por agressão praticada no dia ____ de _____ passado, na saída do Estádio

Olímpico de Futebol, nesta cidade, constatou-se que o suspeito da prática da agressão é _____, Promotor de Justiça da comarca de _____.

Assim sendo, falece competência a esta Delegacia para prosseguir nas investigações, face ao contido no art. ____ da Constituição deste Estado e art. 40, inc. III da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, comunicando-se por ofício ao MM. Juiz de Direito desta comarca, anotando-se e dando-se baixa nos assentamentos.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

Observação: se a autoridade com foro privilegiado exercer suas funções em outro estado, os autos devem ser remetidos ao Desembargador Presidente do Tribunal do estado onde ela tem domicílio, que é o competente para processar e julgar a ação penal. Se o IPL já tiver sido remetido à Justiça com pedido de prazo, será mais prudente remeter ao Juiz de Direito competente por distribuição, com sugestão de que seja remetido ao Tribunal da outra unidade da Federação.

GENOCÍDIO (LEI 2.889/56)

O crime de genocídio, muito embora antiga a lei, não registra precedentes na jurisprudência. Ele consiste em ações diversas, que vão de matar a transferência forçada de crianças de um para outro grupo, com o objetivo de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Face ao interesse social e a repercussão não raro internacional, que sobressai em tal conduta delituosa, que pressupõe sempre vítimas coletivas e não individuais, cabe à Polícia Federal instaurar inquérito policial, nos termos do art. 144, § 1º, incisos I da Constituição Federal.

“HABEAS CORPUS” (CF, ART. 5º, LVIII E CPP, ART. 647 A 667)

A Autoridade Policial, não raramente, é chamada a responder ordem de “Habeas Corpus”. Por vezes, sob a alegação de que detém alguém ilegalmente. Este tipo de situação, comum no passado, é rara atualmente. É que os direitos e garantias individuais fazem parte da rotina policial e, só por exceção, praticam-se arbitrariedades, como a prisão sem fundamento legal. A outra alegação, qual seja, a falta de justa causa para a investigação policial, é mais comum. Principalmente nos crimes contra o patrimônio, em que nem sempre ficam claros os limites entre o ilícito civil e o penal. Assim sendo, segue abaixo modelo de ofício dirigido ao Juiz, prestando informações neste tipo de ocorrência.

Modelo do ofício prestando informações

_____, ____ de _____ de 2010.

Of. nº ____/2010

Meritíssimo Juiz:

Atendendo ao ofício de nº, datado de de de, extraído nos autos de “Habeas Corpus” impetrado por a favor de, processo nº, tenho a satisfação de prestar as informações pertinentes, nos termos do art. 664 do Código de Processo Penal.

Alega o Impetrante falta de justa causa para a instauração de Inquérito Policial, porque

.....
.....
.....
.....

..... e, conseqüentemente, pede a concessão desta ordem mandamental para que ele seja trancado, com fundamento no art. 648, inc. I, do

Código de Processo Penal.

Com a devida vênia, descabe a concessão da ordem impetrada. Com efeito, revelam os autos que

.....

.....

.....

.....

.....

Ora, nesta fase inquisitiva o que se está a fazer é exatamente averiguar se as suspeitas da prática delituosa correspondem à verdade. Para tanto, já foram ouvidas as duas vítimas e três testemunhas. Ademais, oficiou-se ao 4º Tabelionato desta capital, solicitando-se cópia da escritura pública lavrada e que se tem por ideologicamente falsa. Há, ainda, outras diligências a serem feitas, inclusive requisição das declarações do Imposto de Renda do paciente, nos últimos três anos, o que será objeto de pedido a V. Excia. no momento oportuno.

Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, “Em regra, o habeas corpus não é meio para trancar inquérito policial porque para a instauração do procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico.” Processo Penal, Ed. Atlas, p. 718).

Bem por isso a jurisprudência nega, salvo hipóteses excepcionais (v.g., investigação por fato atípico) a concessão da ordem em tais casos. A propósito, assim decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça no HC 39.231/CE, 5ª. Turma, Rel. Laurita Vaz, j. 01.03.2005:

“O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração da probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.”

Face ao exposto, requer-se seja denegada a ordem impetrada, permitindo-se o prosseguimento das investigações até final, remetendo-se, após, os autos a esse Juízo, na forma do art. 10 do Código de Processo Penal.

Delegado de Polícia

IDENTIFICAÇÃO DO INDICIADO (CPP, ART. 6º, INC. VIII C.C. LEI 12.037/09)

- 1) O indiciado era sempre identificado, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CPP. Todavia, a Lei 12.037/09 dispôs em sentido contrário, ou seja, como regra sendo ele civilmente identificado, não será identificado criminalmente (art. 1º).
- 2) A Lei discrimina quais documentos devem ser aceitos como identificação civil. O principal é a carteira de identidade, mas outros devem ser aceitos, por exemplo, carteira de trabalho (art. 2º)
- 3) Mesmo identificado civilmente, poderá ser necessária a identificação criminal em casos especiais, como o de documento rasurado, insuficiente para a identificação, documentos distintos com informações conflitantes, constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações, o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade do documento de origem não permite a segura identificação do suspeito e, finalmente, se a identificação for essencial às investigações (art. 3º) a Autoridade Policial deverá representar ao Juiz pedindo autorização.
- 4) A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico e será enviada com o ofício comunicando a lavratura do flagrante ou do inquérito policial ou, ainda, outra forma de investigação (art. 5º)
- 5) O acusado será, ainda, identificado, independentemente da identificação civil, se estiver sendo acusado de participação em organização criminosa (Lei 9.034/95, art. 5º).

IMUNIDADE (CPP, ART. 1º, INC. I)

Não se aplicam as leis processuais brasileiras caso haja imunidade diplomática. Consideram-se imunes os agentes diplomáticos, ou seja, o embaixador, cônsul, secretário de embaixada, enfim os membros da carreira diplomática. São todos imunes à legislação local, conforme art. 29, 1, da Convenção de Viena, celebrada em 18.4.1961, à qual o Brasil aderiu, aprovada pelo Decreto Legislativo 6/

67.

Da mesma forma a imunidade alcança os familiares do Agente Diplomático, que com ele vivam, os membros o pessoal administrativo e técnico da Missão e os seus familiares (art. 37, ns. 1 e 2). Os criados particulares não gozam de imunidade (art. 37, n. 4).

Mas, a imunidade de jurisdição não significa imunidade de investigação. Suponha-se, por exemplo, que pessoa com imunidade cometa um crime de homicídio. A Autoridade Policial deve instaurar Inquérito Policial, apreender os objetos, promover exame do local, determinar a realização de exame de corpo de delito, tudo enfim que contribua para a elucidação do caso. Não se permite a lavratura de auto de prisão em flagrante ou qualquer outra forma de prisão e nem qualquer diligência na Embaixada ou residência do Agente Diplomático (proibição nos arts. 29, I e 30 da Convenção de Viena).

O Inquérito Policial deverá ser instaurado e presidido por um Delegado da Polícia Federal, caso o delito se inclua entre os previstos no art. 144, § 1º, incisos I a II da Constituição (p. ex., falsificação de um passaporte diplomático). Se o crime for comum (p. ex., delito de trânsito) será atribuição do Delegado da Polícia Civil instaurar o Inquérito Policial.

Uma vez encerradas as apurações o Delegado de Polícia fará a remessa ao Juízo competente, que no caso de chefe de missão diplomática, será o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inc. I, "cv"). Note-se que, nos termos do art. 1º, n. 1, da Convenção de Viena, "Chefe de Missão" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade", ou seja, o Agente Diplomático.

Se o investigado for um familiar do Agente Diplomático ou um membro do corpo administrativo ou técnico, o Delegado de Polícia fará a remessa dos autos ao Juiz de primeira instância competente, que poderá ser da Justiça Federal (se o crime atingir bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas) ou da Justiça Estadual (se for um crime comum, como lesões corporais).

Observe-se que o Estado de origem do suspeito poderá renunciar à imunidade de jurisdição de seu agente (Convenção de Viena, art. 32, 1), mas esta é uma hipótese rara. O Inquérito Policial, certamente, será arquivado em Juízo, mas não pode sê-lo na Delegacia de Polícia.

O Cônsul honorário não tem idênticas regalias. Ele é nomeado pelo

Presidente da República ou pelo Primeiro Ministro do país que representa e não pertence ao quadro de carreira do Ministério de Relações Exteriores. Normalmente, é originário do país que o nomeia, mas esta regra não é absoluta, pois, por vezes, trata-se de um brasileiro que mantém boas relações com o país que representa. Exerce as funções sem receber pagamento de qualquer espécie. Regra geral, exerce um papel de representação do país perante a sociedade local. Sua imunidade restringe-se aos casos em que esteja, efetivamente, representando o país (p. ex., em uma solenidade oficial).

É importante observar que a imunidade alcança a responsabilidade civil pelo ato ilícito, com exceção das hipóteses previstas no art. 31, inc. 1, alíneas “a”, “b” e “c” da Convenção de Viena (v.g., uma ação referente a uma atividade comercial exercida pelo agente diplomático). Da mesma forma a imunidade administrativa protege o agente diplomático (art. 31, 1, da Convenção de Viena). Nesta hipótese, o agente da Autoridade deve lavrar o auto de infração, deixando o exame do cabimento ou não da aplicação para o julgador administrativo.

Observação: para aprofundamento na matéria consulte-se Heleno Cláudio Fragoso, Imunidades Diplomáticas. Vice-Cônsul, em: http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo38.pdf.

Decisão (Cônsul Honorário):

Tendo chegado ao meu conhecimento que no dia 10 de janeiro passado, por volta das 14 horas, na confluência da Av. Sete de Setembro com R. Duque de Caxias, nesta cidade, Fulano de tal, brasileiro, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº....., dirigindo seu veículo marca....., placas, de forma imprudente, pois imprimia velocidade excessiva e incompatível com o local, atropelou e causou a morte de, contra ele determino que se instaure Inquérito Policial, por infração ao art. 121, § 3º, do Código Penal.

Outrossim, registro que, apesar de ser o infrator Cônsul Honorário do, não goza da imunidade penal assegurada pelo art. 1º, inc. I, do Código de Processo Penal, combinado com o disposto na Convenção de

Viena, celebrada em 1961 e aprovada pelo Decreto Legislativo 6/67, porque não é do quadro de carreira diplomática e nem se achava no exercício da representação daquele país.

Autuada esta, marque-se data para a ouvida do acusado e das testemunhas arroladas no Boletim de Ocorrência.

_____, de _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO (CPP, ART. 21)

Muito embora persistam dúvidas na doutrina, o certo é que prevalece a posição, no sentido de que a incomunicabilidade prevista no art. 21 do CPP foi revogada pela Constituição Federal. Nem mesmo na hipótese excepcional do Estado de Defesa, permite-se a incomunicabilidade do preso, (CF, art. 136, § 3º, inc. IV). Além disto, a Lei 8.906/94 assegura, no art. 7º, III, o direito de o advogado comunicar-se com o seu cliente, mesmo sem procuração. Observe-se que, ainda que assim não fosse, a incomunicabilidade só poderia ser decretada pelo prazo máximo de 3 dias e pelo Juiz, cabendo à Autoridade Policial representar em tal sentido.

INDÍCIOS (CPP, ART. 239)

Dispõe o art. 239 do CPP que: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

O indício é um importante meio de prova. Se Caio é encontrado com objetos pertencentes à Mévio, logo após a prática do roubo, evidentemente há, disto, um forte indício. A valoração que a eles dará o Juiz, na sentença, vai depender da existência ou não de outros elementos de credibilidade (RT 555/114).

Cabe à Autoridade Policial reunir o maior número possível de indícios. Para tanto, é essencial que a Polícia Judiciária esteja estruturada com profissionais

de áreas técnicas interdisciplinares (não bacharéis em Direito), capacitados ao exame de indícios e a fazer a conexão probatória entre eles e os fatos.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A interceptação telefônica, a pedido da Autoridade Policial, está prevista no art. 3º, inc. I, da Lei 9.296/96. Portanto, é matéria estranha ao Código de Processo Penal. Assim sendo, a matéria é analisada no terceiro arquivo, denominado LEGISLAÇÃO ESPECIAL, para onde remetemos o leitor.

INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA (CPP, ART. 3º)

Despacho:

O Código de Processo Penal determina no seu art. 3º a aplicação analógica da lei processual. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de previsão na lei processual penal a respeito da produção de prova fotográfica, determino a juntada das fotografias fornecidas pela vítima. Outrossim, considerando o contido no art. 383 do Código de Processo Civil, intime-se o acusado para que compareça a esta Delegacia, a fim de, examinando a prova referida, admitir-lhe ou não a conformidade.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

INQUÉRITO POLICIAL (CPP, ART. 4º)

O Inquérito Policial foi introduzido no Brasil pelo Decreto 4.824, de 22.11.1871. Trata-se de procedimento investigativo, inquisitorial, sem a existência do contraditório, porque nesta fase não existe ação penal. O Brasil não possui Juizado de Instrução, prática adotada em alguns países (p. ex. França), na qual um Juiz conduz as investigações policiais. E nem adota o sistema acusatório, onde o Ministério Público colhe, com o auxílio da Polícia, as provas para apresentá-las em

Juízo, e o acusado procede da mesma forma. Há uma forte tendência internacional em adotar-se este sistema, cuja principal fonte é a norte-americana. O sistema brasileiro é um misto de inquisitivo-acusatório, ou seja, na primeira fase o acusado não participa das apurações, todavia, toma ciência delas na fase judicial.

A Autoridade Policial a que se refere o art. 4º é, exclusivamente, a da Polícia Judiciária, ou seja, o Delegado de Polícia Federal e o Delegado de Polícia Civil. O parágrafo único, que admitia a ação de autoridades administrativas (p. ex., Polícia Rodoviária), foi revogado pelo art. 144, § 4º da Constituição de 1988.

1. Abertura

Instaura-se o inquérito policial das seguintes formas:

- a) crime de ação penal pública incondicionada: de ofício, por requerimento da vítima, por requisição do MP ou da Autoridade Judiciária ou auto de prisão em flagrante;
- b) crime de ação pública condicionada: através de representação do ofendido, que pode ser feita por requerimento ou oralmente, daí com lavratura de termo próprio (p. ex., crime de ameaça, CP, art. 147) ou requisição do Ministro da Justiça (crime praticado contra a honra do Presidente da República, CP, art. 7º, § 3º, “b”);
- c) crime de ação penal privada: mediante requerimento expresso da vítima ou, no caso de morte ou ausência, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CPP, art. 5º, § 5º e 31).

2. Providências

As providências a cargo da Autoridade Policial são discriminadas no art. 6º do CPP. Mas, o Código é de 1941, um mundo absolutamente diverso que vivemos atualmente. Só para que se tenha uma idéia, na época a maioria da população vivia na zona rural e agora, ao inverso, vive nos centros urbanos. Isto muda completamente o tratamento e os índices de criminalidade, na verdade, agrava-os.

Eventualmente, leis especiais alargam o poder de diligências da Autoridade Policial. Por exemplo, a Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais,

no 77 prevê a cooperação internacional para a produção da prova. A Lei 9.800, de 26.5.1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Nada obsta que seja aplicada pela Autoridade Policial, por analogia. Da mesma forma o Código de Processo Civil quando dispõe sobre alguns tipos de provas, nos artigos 364 a 443, evidentemente adaptando-se à esfera penal.

Na verdade, o Delegado de Polícia deverá orientar-se não apenas pelo CPP, mas também pela legislação extravagante, utilizando-se da analogia como permite o art. 3º da lei processual. E deve também inovar, criar, usar todos os instrumentos novos que a tecnologia ponha à sua disposição, ainda que não previstos em lei. Evidentemente, sem que haja infração a dispositivos constitucionais, como o direito à intimidade (CF, art. 5º, X).

3. Prazo

O inquérito policial, nos termos do art. 10 do C.P.P., deverá ser concluído em 10 dias se o indiciado estiver preso, ou 30 dias se estiver solto. Todavia, a Polícia Federal dispõe de prazo maior no caso de indiciado preso, qual seja, 15 dias (Lei 5.010/66, art. 66), o que se justifica pela distância maior dos locais onde exerce as suas atividades. O prazo se conta a partir da data da prisão (J.F. Mirabete, Processo Penal, 13ª. ed., Atlas, p. 95). A Autoridade Policial, sempre que se verifique a impossibilidade das diligências terminarem no prazo referido, poderá requerer dilação do prazo ao Juiz. No caso de indiciado preso isto resultará na ordem de soltura, exceto na hipótese do Juiz decretar a sua prisão cautelar. Mas, se o acusado estiver solto não haverá maiores conseqüências, normalmente são concedidos mais 30 dias, não sendo raro o Magistrado alargar o prazo para 60 ou 90 dias.

4. Avaliação do dano (art. 387, IV)

O art. 387, inc. IV, do CPP, em sua nova redação, dispõe que: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Para que isto se torne possível, quando

possível, a perícia estabelecerá o valor do dano sofrido pela vítima. A finalidade é a de facilitar a eventual execução na esfera cível.

5. Inquérito por fato atípico

Ainda que possa parecer absurdo, pode ter sido instaurado Inquérito Policial por fato que se revela atípico. Por exemplo, o Delegado de Polícia assume uma Delegacia e seu antecessor instaurou Inquérito para investigar fato que não passa de mero ilícito civil (p. ex., em um contrato de locação uma das partes descumpra seu dever contratual e disto resulta um prejuízo econômico ao outro contratante). O estelionato exige mais, exige que o agente tenha induzido a vítima em erro, mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento (TJGO, RT 760/671). Em hipóteses como esta, verificando a Autoridade Policial a atipicidade dos fatos, cabe-lhe suspender as investigações em razão da manifesta inutilidade, relatar o Inquérito mencionando explicitamente esta circunstância e enviá-lo a Juízo, visto que não lhe é permitido promover o arquivamento (CPP, art. 17).

6. Vista ao advogado

O Delegado de Polícia deve estar atento para os termos da Súmula Vinculante nº 14 que diz: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

7. Relatório (CPP, art. 10, §§ 1º e 2º)

O relatório do Inquérito Policial é um resumo das investigações feitas e destina-se a facilitar a compreensão dos fatos, principalmente pelo agente do MP para o oferecimento da denúncia. Deve ser claro, técnico e objetivo. Não deve o Delegado de Polícia entrar em considerações pessoais sobre a vítima ou o acusado, mas, simplesmente, relatar o ocorrido, a fim de que o Ministério Público possa ofertar ou não a denúncia.

LEGITIMIDADE PARA INVESTIGAR (CPP, ART. 24 e 30)

A legitimidade para a propositura da ação penal não apresenta maiores problemas. A ação penal será pública quando, depois do tipo penal previsto no Código Penal ou em legislação especial, não houver nenhuma referência a outra forma específica de propositura da ação (p. ex. CP, art. 155). E será pública mediante representação do ofendido, ou privada, quando houver tal menção (p. ex., crime de dano simples, CP, art. 163 “caput” c.c. 167).

Do ponto de vista da Autoridade Policial, cumpre registrar que para instaurar Inquérito Policial por crime de ação privada ou pública, mediante representação, será necessária expressa manifestação do ofendido. A esta intenção de vontade dá-se o nome de representação e poderá ser feita através de requerimento ou pela lavratura de termo que fará parte dos autos.

Nos crimes de ação penal privada, o direito de oferecimento da queixa em Juízo é de 6 meses, sob pena de decadência (CPP, art. 38). Assim, considerando que o requerimento de Inquérito Policial não interrompe o lapso decadencial, a Autoridade Policial deverá enviar os autos a Juízo antes do referido prazo ou, se impossível, dar ciência do fato ao ofendido, a fim de que não seja prejudicado pela causa de extinção da punibilidade. Nos crimes contra a honra de servidor público, no exercício de suas funções, a legitimidade é concorrente (ofendido e Ministério Público), conforme Súmula 714 do STF. E, se o servidor ofendido for dos quadros da União, autarquias ou empresas públicas, o Inquérito será atribuição da Polícia Federal. Nos demais casos, da Polícia Civil.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

CPP, ART. 319

Os arts. 319 e 320 do CPP, que tratavam da prisão administrativa, passaram a ter nova redação com a Lei 12.403/11. Dispõe o art. 319, em nove incisos, sobre medidas cautelares diversas da prisão. Seu objetivo é evitar o recolhimento ao cárcere de pessoas que não apresentem periculosidade no convívio social. Tais medidas dizem respeito à atividade do Juiz de Direito ou do Juiz Federal, e não do

Delegado de Polícia. Contudo, a Polícia, obviamente, tem participação direta na execução destas medidas, podendo representar pela sua decretação (CPP, art. 282, § 2º).

Poderá, ainda, a Autoridade Policial, comunicar o descumprimento de Medida Cautelar ao Juiz que a decretou. Muito embora não haja previsão específica a respeito no art. 282, § 4º do CPP, nada impede, ao contrário tudo recomenda, que a Polícia, tomando conhecimento de que Medida Cautelar não está sendo cumprida (v.g., determinado o recolhimento domiciliar, o detido envolve-se em ocorrência de trânsito na madrugada), pode e deve comunicar o fato à Autoridade Judiciária, providência que se amolda ao art. 13, inc. I, do CPP. Vejamos as medidas, uma a uma:

I- comparecimento periódico ao Juízo: esta cautelar se desenvolve na esfera judicial, sem interferência policial;

II- proibição de freqüentar determinados lugares: é medida que o Delegado de Polícia pode propor ao juiz ou, caso um acusado que se ache sob esta cautelar seja surpreendido em local vedado, comunicar ao Juízo;

III- proibição de contato com terceiro: pode ser proposta ao Juízo, se as circunstâncias de fato recomendarem;

IV- proibição de ausentar-se da comarca: esta cautelar se desenvolve na esfera judicial, sem interferência policial, exceto se a infringência chegar ao conhecimento da Polícia;

V- recolhimento domiciliar noturno: pode ser requerido ao Juízo, em situações excepcionais;

VI- suspensão de atividades públicas ou privadas: pode ser requerida ao Juízo sempre que a realidade demonstrar que o acusado pode valer-se do cargo ou função para persistir na prática de crimes;

VII- internação provisória do imputável ou semi-imputável: pode ser requerida;

VIII- fiança: vide análise feita em separado e que se encontra neste arquivo, na ordem alfabética;

IX- monitoração eletrônica: pode ser requerida ao Juízo quando se mostre conveniente, tudo a depender de sua implantação pelo Judiciário local.

Quanto ao art. 320 do CPP, observa-se que ele determina: “A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas.” Trata-se de ordem judicial e não da Polícia Judiciária. O cumprimento sim, será feito nos locais de entrada e saída do território nacional (v.g., aeroportos), a cargo do Departamento de Polícia Federal.

Modelo de representação por Medida Cautelar

Cristal Verde, ... de de 2011.

MM. Juiz de Direito:

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE, através do Delegado de Polícia que subscreve o presente, nos autos do Inquérito Policial nº vem à presença de V. Excia. requerer seja decretada a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA de, brasileiro, solteiro, fiscal da Secretaria de Obras deste município, natural de, RG fornecido pela SSP/SC de nº, residente na rua..... nº....., bairro....., nesta cidade, pelos motivos seguintes:

Conforme consta dos autos de Inquérito Policial instaurado nesta Delegacia de Polícia, de nº, destinado a apurar a prática do crime de corrupção passiva, apurou-se através de escuta telefônica, devidamente autorizada por esse Juízo através do ofício nº/....., datado de/.../2001, que o referido servidor estava recebendo a quantia mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para permitir que prosseguissem as obras de duas construções clandestinas, situadas na rua XV de Agosto, nºs. 13 e 19, as quais não possuíam a necessária licença da municipalidade.

Ainda que reprovável a conduta do acusado, o caso não revela a necessidade de decretação de prisão preventiva, porque é ele primário, tem residência fixa e família constituída pela esposa e três filhos. No entanto, permanecendo no exercício de suas funções, já que delas não foi afastado por decisão administrativa, faz com que persista a prática delituosa, com manifesto

prejuízo à administração pública e à sociedade.

Diante de todo o exposto, REPRESENTA-SE a Vossa Excelência, com fundamento no art. 319, inc. VI do CPP, com a redação dada pela Lei 12.043/11, pela MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, a fim de evitar que sua atuação profissional seja utilizada para a prática de infrações penais.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Delegado de Polícia

Exmo. Sr.

Dr. _____

MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de

POLÍCIA FEDERAL

A Polícia Federal é órgão vinculado ao Ministério da Justiça e, do ponto de vista administrativo, regulada pela Lei 4.878/65, Decreto 59.310/66 e Lei 8.112/90.

Suas atribuições estão previstas no art. 144, § 1º da CF e detém exclusividade para atuar como Polícia Judiciária da União, reportando-se, na maioria absoluta dos casos, à Justiça Federal. Assim, por exemplo, cabe-lhe apurar infrações contra a ordem política e social e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Além da previsão constitucional, a Lei 10.446/2002 deu-lhe poderes para investigar crimes de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, sem prejuízo da investigação das Polícias locais. Entre eles: I- – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro ([arts. 148](#) e [159 do Código Penal](#)), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; II – formação de cartel (incisos I, a,

II, III e VII do [art. 4o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#)); III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Para o aprofundamento no assunto recomenda-se a leitura da obra de Ladisael Bernardo e Sergio Viana da Silva, “Polícia Federal, “Manual Prático. Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância”, Campinas, Ed. Bookseller, 2004.

PRAZOS POLICIAIS (CPP, ART. 10 E OUTROS)

Não existe regra única para a contagem dos prazos da Polícia para o encaminhamento de soluções. Na verdade, o que existem são prazos específicos, como o de 30 dias para a conclusão de Inquérito Policial se o indiciado estiver solto, e 10 dias se estiver preso. (art. 10). Mas, mesmo neste exemplo, poderá haver exceção (p. ex., na Justiça Federal a Lei 5.010/66, art. 66, fixa o prazo em 15, prorrogáveis por mais 15, no caso de indiciado preso). Nos crimes hediondos, o prazo previsto para prisão temporária é de 30 dias, prorrogáveis por igual período, demonstrada extrema necessidade.

O que é preciso observar é que, admitindo o próprio CPP, no art. 3º, o uso da analogia, sempre que não houver regra específica, observar-se-á a prevista para hipótese semelhante (p. ex., valendo-se da Lei 1.408/51, que prorroga o vencimento de prazos judiciais). Importante, também, é lembrar que, para a análise da prescrição e de outros institutos do Direito Penal, conta-se o prazo a partir do dia do começo e não do dia seguinte (CP, art. 10).

PRISÃO ADMINISTRATIVA

(LEI 6.815/80, ART. 69, ESTATUTO DO ESTRANGEIRO)

A prisão administrativa é aquela estranha ao Código de Processo Penal. Após a CF de 1988 ela caiu em desuso na parte de devedores remissos ou omissos, e quanto aos que se apropriavam de rendas públicas (CPP, art. 319, I).

Mas continuou em pleno vigor com relação a estrangeiros que respondem a processo de expulsão, medida esta não regulada pelo CPP, mas sim por lei especial (Lei 6.815/80, art. 69),. Neste último caso, a única diferença é que antes a prisão administrativa era decretada pelo Ministro da Justiça e agora é pelo Juiz Federal.

Nesta matéria deve ser registrado que o STF declarou inconstitucional a prisão de Depositário Infiel (STF, RHC nº 87585, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 20.12.2005), persistindo, apenas, a prisão civil do devedor de alimentos.

Finalmente, registre-se que a Lei 12.043/11 utilizou os artigos 319 e 320 do CPP para dispor sobre Medidas Cautelares no Processo Penal.

PRISÃO DE ACUSADO FORA DA JURISDIÇÃO

A prisão de acusado fora do território de atribuições da Autoridade Policial deve ser feita mediante ordem judicial. Confirmam-se os artigos do CPP que tratam da matéria, na redação dada pela Lei 12.403/11:

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

Assim, desejando a Autoridade Policial a prisão de quem se encontra em outra localidade, deverá requerer ao Juiz competente para que este a depreque ao Juiz com jurisdição sobre o caso. Se a situação recomendar urgência, pedirá que a precatória seja feita através de mensagem eletrônica ou fac-simile.

Mas a grande novidade neste particular é a criação de um cadastro único no Conselho Nacional de Justiça, através do qual a execução de mandados se simplificará. Expedido mandado de prisão, o Juiz comunicará ao CNJ e, a partir daí, qualquer agente ou autoridade policial poderá prender o indivíduo. Por exemplo, alguém com prisão preventiva decretada em Manaus poderá ser preso em Porto Alegre, se lá vier a envolver-se em uma ocorrência e o policial consultar o CNJ e tomar conhecimento de ordem para sua prisão.

A matéria está prevista no art. 289-A do CPP, introduzido pela Lei 12.403/11, e sua implantação pelo CNJ está prevista para o início do ano de 2012.

O sucesso desta iniciativa dependerá dos magistrados brasileiros alimentarem o sistema com comunicação imediata dos decretos de prisão e também quando forem revogados.

Finalmente, se o acusado estiver fora do território nacional, a Autoridade Policial representará ao Juiz, solicitando que expeça Carta Rogatória, via Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, ao país onde ele se encontra.

PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar surgiu pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico na Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, onde foi prevista no art. 8º, inc. V, como pena restritiva de direito. Portanto, modalidade de execução da pena. Na reforma do Código Penal feita através da Lei 9.714/98, não se adotou esta modalidade de pena. Todavia, em situações especiais (v.g., condenado idoso ou doente) ela vinha sendo concedida pelos Juízes.

A Lei 12.403/11, dando nova redação aos artigos 317 e 318 do CPP, todavia, permite que ela substitua a prisão preventiva. Portanto, é modalidade de prisão provisória e não de execução da pena. Em circunstâncias especiais, estabelecidas em 4 incisos, o Juiz poderá decretar a prisão domiciliar do acusado. Por exemplo, se a autuada for mãe de pessoa menor de 6 anos e imprescindível para dela cuidar.

O Delegado de Polícia não pode conceder prisão domiciliar, mas pode e deve oficiar ao Juiz, sugerindo que se adote a providência, quando autuar em flagrante alguém que se encontre em alguma das situações previstas em lei (v.g., maior de 80 anos).

PRISÃO EM FLAGRANTE. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.

INEXISTÊNCIA DE DELEGACIA DO DPF. POLÍCIA CIVIL, POSSIBILIDADE

Não é raro chegar à Delegacia da Polícia Civil uma infração penal que seja da atribuição da Polícia Federal (p. ex., crime de contrabando). Ocorre que, muitas vezes, a Delegacia mais próxima do DPF se encontra a centenas de quilômetros de distância e o Delegado de Polícia Civil vê-se diante de um impasse,

qual seja, lavrar o auto de prisão em flagrante ou não tomar nenhuma providência porque a CF, no art. 144, § 1º, IV dá exclusividade ao DPF para atuar como Polícia Judiciária da União. À falta de previsão legal, tem-se que a melhor solução é a Autoridade Policial Estadual lavrar o auto e em seguida encaminhar os autos à Polícia Federal para prosseguimento. Veja-se modelo de despacho fundamentado abaixo:

Despacho:

Tendo em vista o fato de que a Delegacia do Departamento de Polícia Federal com atribuições nesta região dista há cerca de ... km desta cidade e as dificuldades para o encaminhamento do acusado, mediante escolta, até aquele local, determino que, baseado no princípio constitucional da razoabilidade e da eficiência dos atos administrativos (CR, art. 37) e que a Polícia não exerce atos de jurisdição (RT 535/294), lavre-se, contra ele, auto de prisão em flagrante, por infração ao art. 334 do Código Penal, excepcionando-se a regra geral prevista no art. 144, § 1º, inc. IV, da Carta Magna. Lavrado o flagrante, comunique-se imediatamente o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de e à família do preso, nos termos do art. 5º, inc. LXII da Constituição. Dê-se ciência, por ofício a ser encaminhado por fax, ao Diretor do DPF. Após, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para prosseguimento nos demais atos do Inquérito, nos termos do art. 304, § 1º, parte final, do CPP, uma vez que a lavratura do auto só se justifica por exceção e que esta não deve ser estendida aos demais atos da investigação.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

PRISÃO POR FATO ATÍPICO

Despacho:

A Polícia Militar trouxe a este plantão, de qualificação ignorada, porque se encontrava praticando malabarismo em um

semáforo, nas esquinas das ruas e, em tese infringindo o art. 132 do Código Penal.

Examinando a ocorrência, entendo não estar configurado o fato típico imputado, nem sequer qualquer outro crime ou contravenção. Com efeito, o art. 132 do CP, é de perigo concreto e exige para a sua configuração, exposição de perigo a vida ou a saúde de outrem. É imprescindível que o sujeito passivo seja pessoa certa, determinada (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, RT, 5ª. ed., p. 543). No caso inexistente sujeito identificado.

Face ao exposto, deixo de lavrar auto de prisão em flagrante, por atípico o fato.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312)

A prisão preventiva, a partir da reforma do Código de Processo Penal, pela Lei 12.403/11, passou a ser medida de exceção, só tomada em casos extremos. Ela poderá ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. E também, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, “em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)”. A alteração de fundo está no art. 313 do CPP, cuja redação é a seguinte:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Desta nova redação decorre que a Autoridade Policial não deverá pedir a prisão preventiva em crimes dolosos apenados até 4 anos de reclusão (v.g., praticar conjunção carnal na presença de menor de 14 anos, para satisfazer lascívia própria ou de outrem, art. 281-A do Código Penal), a menos que o acusado esteja em uma das situações previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único (v.g., reincidente, inc. II).

Nos casos em que, ao ver da Autoridade Policial, a prisão preventiva se justifica, o pedido deve ser feito concomitantemente com a comunicação da prisão em flagrante (CPP, art. 311). Isto porque, ao examinar o auto, o Juiz está obrigado a justificar a permanência do autuado preso, devendo colocá-lo em liberdade se presentes quaisquer das hipóteses do art. 310 do CPP (v.g., fixando fiança). Portanto, neste momento é que a Autoridade Policial deve representar pela preventiva, a fim de que ela suceda a prisão em flagrante.

Modelo de representação por prisão preventiva

Cristal Verde, ... de de 2010.

Of. nº

MM. Juiz de Direito:

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE, através do Delegado de Polícia que subscreve o presente, no momento em que encaminha a V. Excia. o auto de prisão em flagrante anexo, concomitantemente e atento ao contido no art. 310 do Código de Processo Penal, vem à presença V. Excia. representar para que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA de, brasileiro, solteiro, natural de, RG fornecido pela SSP/SC de nº, residente na rua..... nº....., bairro....., nesta cidade, bem como representar pela expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO em sua residência, com fundamento nos arts. 311, 312 e 240 do Código de Processo Penal, pelos motivos seguintes:

Conforme consta do auto de prisão em flagrante, por volta das ... horas do dia .../.../2010, em frente ao Banco Internacional, localizado na rua 727, nesta cidade, o suspeito acima mencionado, acompanhado de uma mulher loira, com cerca de 30 anos de idade, não identificada, abordaram, cliente do estabelecimento bancário, e, mediante emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 recebidos de sua pensão previdenciária, evadindo-se a seguir em uma motocicleta de cor verde. Perseguidos por Policiais Militares, derraparam na esquina das ruas XV de Novembro e Getúlio Vargas, ocasião em que ele foi preso e ela conseguiu evadir-se.

As declarações da vítima revelam a violência e periculosidade do investigado, que não hesitou em agredir a vítima com a coronha de seu revólver. Ademais, apurou-se que ele tem 3 antecedentes criminais (art. 155, §4º, I e IV do CPB, conforme consulta ao sistema em anexo). Sem emprego e com personalidade voltada para o crime, constitui o investigado uma verdadeira ameaça à sociedade local. Por outro lado, a falta de vínculos com a cidade poderá resultar na sua fuga, caso condenado. Como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ 8/154)

Registra-se, por derradeiro, que as demais Medidas Cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se amoldam ao caso presente, pelas circunstâncias de que se reveste.

Diante de todo o exposto, REPRESENTA-SE a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inc. I do CPP, pela PRISÃO PREVENTIVA de....., a fim de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e pela aplicação da lei penal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Delegado de Polícia

Exmo. Sr.

Dr. _____

MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de

PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI 7.960/89)

A prisão temporária pode ser decretada pelo Juiz, atendendo pedido da Autoridade Policial. Ela foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.960/89, com o objetivo de permitir à Polícia investigação sobre os fatos, sem que o suspeito pudesse interferir na colheita das provas, não puder ser identificado ou outras hipóteses excepcionais, como a gravidade dos fatos. O prazo máximo de prisão é de 5 dias, podendo ser prorrogados por igual período.

Modelo de representação por prisão temporária

Cristal Verde, ... de de 2010.

MM. Juiz de Direito:

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE, através do Delegado de Polícia que subscreve o presente, nos autos do Inquérito Policial nº tem o dever de se reportar a V. Excia. para solicitar seja decretada a PRISÃO TEMPORÁRIA de, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, imprescindível para as investigações, passando para tanto a expor o que se segue:

Conforme consta dos registros de ocorrência (BO nº/2010), por

volta das ... horas do dia .../.../2010, na residência localizada rua 727, próximo da Padaria, bairro, nesta cidade, foi assassinado, com 74 anos de idade, através de espancamento, havendo, ainda, marcas de ferimentos causados por faca em seu corpo, sendo certo que a morte deu-se por hemorragia interna.

Foram empreendidas diversas diligências de investigação no local, desde aquela data, sendo o nome do ora representado, mencionado por diversas vezes como sendo o autor do crime. Como no local impera a chamada “lei do silêncio” - onde as eventuais testemunhas sabem dos fatos, porém recusam-se a falar – surgiram dificuldades em tomar declarações nesta Central. Entretanto, na data de ontem, a testemunha dispôs-se a colaborar com as investigações, aqui comparecendo e prestando declarações.

Conforme o relato desta testemunha, o indivíduo, vulgo “Beleza”, na data dos fatos, teria ido até sua residência tomar café, onde acabou confessando a prática da conduta delituosa, portando, inclusive, uma faca suja de sangue. Informa, ainda, a testemunha, que o ora representado encontrava-se na companhia de, que foi citado por alguns moradores do bairro como sendo co-autor do crime. Finalmente, relata a testemunha que o suspeito estaria, atualmente, escondido na residência de um indivíduo conhecido por, localizada na Rua, nº bairro Jardim Paraíso e que abandonou sua residência, na rua, no mesmo bairro, onde atualmente vive sua mãe e seu padrasto.

Diante de todo o exposto, REPRESENTA-SE a Vossa Excelência, pela PRISÃO TEMPORÁRIA de..... , pelo período de 05 (cinco) dias, prorrogáveis caso haja necessidade, considerando a existência de fundadas razões de sua participação no crime e para que seja possível (descrever a necessidade).....
.....
.....

Outrossim, sendo imprescindível para a apuração dos fatos realizar-se busca e apreensão da arma e de roupa eventualmente utilizada na data do ilícito,

atendidas as exigências do art. 240 do Código de Processo Penal, e em obediência ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, REPRESENTA-SE a Vossa Excelência pela expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser feita nas residências acima especificadas.

Na oportunidade, reitero a V. Excia. protestos de estima e consideração.

Delegado de Polícia

Exmo. Sr.

Dr. _____

MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de

PRESCRIÇÃO (VIDE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE)

PROVA EMPRESTADA

(LEI 9.605/98, ART. 19, PAR. ÚNICO C.C. CPP, ART. 3º)

Prova emprestada é aquela produzida em um processo e aproveitada em outro. Ela é prevista na Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, mas nada impede que seja utilizada em outros processos ou inquéritos, por analogia. Por exemplo, o Delegado de Polícia está apurando crime de apropriação indébita e toma conhecimento de prova produzida em ação de Prestação de Contas, que tramita no Juízo Cível. Evidentemente, poderá juntar nos autos de Inquérito Policial os elementos obtidos na ação civil.

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (CPP, ART. 5º, INC. II)

O Juiz e o agente do MP (ou MPF na Justiça Federal), tem poder de requisitar diligências da Autoridade Policial (CPP, art. 5º, inc. II). Requisitar significa “pedir, exigir legalmente; requerer; exigir” (Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua

Portuguesa, A. B. Hollanda Ferreira, Ed. Civ. Brasileira, 11^a. ed., p. 1.048). Portanto, entende-se que se trata de ordem e não de solicitação, não cabendo ao Delegado de Polícia discutir, mas sim cumprir. É oportuno lembrar que o Juiz Federal, além dos poderes que lhe confere o art. 5º, inc. II do CPP, pode requisitar força estadual (além da federal) necessária ao cumprimento de suas decisões, nos termos do art. 13, inc. IX, da Lei 5.010/66.

Todavia, a questão pode tornar-se complexa na hipótese da Autoridade Policial receber requisição ilegal. Por certo isto dificilmente ocorrerá, mas na prática diária tudo é possível. Ocorrendo requisição ilegal, p. ex. o Promotor requisita a apuração de crime prescrito, algumas alternativas se abrem à Autoridade Policial para que, mesmo sem cumprir a requisição, não se veja envolvido em acusação de desobediência (CP, art. 330). Uma delas é informar o fato ao próprio agente do MP, de forma clara e objetiva, ressaltando que não há intuito de descumprir a requisição, mas sim de evitar a prática de um ato que poderá ensejar “habeas corpus” e até mesmo responsabilidade administrativa ou penal. Outra seria requerer dispensa da abertura do IPL ao Procurador-Geral de Justiça (ou Procurador-Chefe da República na área federal), aplicando, analogicamente, o art. 28 do CPP. Mas esta via só se aplica a requisição do MP e não à de Juiz. Uma terceira via, mais extrema, seria negar a instauração do Inquérito, em despacho fundamentado no qual explicitamente se registra a inexistência de interesse pessoal (prevaricação, CP art. 319) ou o intuito de desobedecer (CP, art. 330), e impetrar “habeas corpus” preventivo perante o Tribunal de Justiça (ou TRF, se for na área federal), uma vez que o autor da requisição tem foro privilegiado (STF, RTJ 684/322).

REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Despacho:

Verifica-se do auto de prisão em flagrante lavrado contra o acusado, por infração ao art. 121 do Código Penal, homicídio simples, que há dúvidas sobre a forma como os fatos aconteceram, tudo motivado pelos detalhes mencionados pelo indiciado em seu interrogatório, determino que, com base no art. 7º do Código de Processo Penal, promova-se a reprodução simulada dos fatos amanhã, às 14 horas.

Para tanto, convoquem-se funcionários desta Delegacia para que atuem como se indiciado e vítima fossem e mantenha-se o local dos fatos exatamente como na noite do crime. De tudo se lavrará o competente auto.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O servidor público que, por ação ou omissão, pratica um ilícito penal e administrativo, responde por ambos. Se absolvido no Juízo criminal, nem por isso estará a administração impedida de apurar a falta administrativa. Nestes termos, a Súmula 18 do STF dispõe que: Pela falta residual não compreendida na absolvição no juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. Por outro lado, cabe à Autoridade Policial, quando tomar conhecimento do fato delituoso e houver infração administrativa cumulativamente, comunicar ao superior hierárquico do acusado.

Despacho:

Os autos deste Inquérito Policial revelam que o acusado, a quem se imputa o crime de lesão corporal grave previsto no art. 129, § 1º, inc. II do Código Penal, é servidor da Delegacia do Ministério do Trabalho nesta cidade, tendo na madrugada do dia 10 p.p., na casa noturna “My Love”, agredido Kirlyayne Barson com uma garrafa, colocando-a em perigo de vida, resistindo depois à prisão e criando enorme alvoroço no local. Determino, assim, que se extraiam cópias dos autos, encaminhando-se com ofício ao seu superior hierárquico, a fim de que seja examinada a possível existência de infração administrativa, face ao contido no art. 116, inc. X da Lei 8.112/90, Estatuto do Servidor Público Civil da União.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

SEQUESTRO DE BENS

Despacho:

O exame destes autos de Inquérito Policial revela que o Indiciado, em razão de sua atividade ilícita, consistente na falsificação, por meses e em grande quantidade, de documentos públicos do DETRAN e venda a terceiros, conseguiu lucros significativos e, entre diversas aquisições, comprou um apartamento situado na rua nº, nesta cidade, matricula no Cartório de Registro de Imóveis local sob nº, feita em .../.../.....

O art. 125 do CPP permite o seqüestro de bens imóveis adquiridos pelo Indiciado com os proventos da infração, objetivando a reparação do dano causado, sendo, para tanto, suficiente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. É o caso dos autos, conclusão a que se chega face aos depoimentos tomados (fls. .../.../...) e ao auto de apreensão de fls. ...

Assim sendo, represento ao MM. Juiz de Direito da Comarca solicitando que, ouvido o representante do Ministério Público, seja seqüestrado o referido bem, para tanto oficiando-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que promova a averbação do seqüestro ao lado da matrícula, para conhecimento de terceiros (Lei 6.015/73, art. 239).

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL (CPP, ART. 20)

Quando se trata de vítima menor de idade, em pedidos de medidas cautelares (v.g., busca e apreensão) ou pedidos de interceptações telefônicas, a Autoridade Policial pode pedir ao Juiz que mantenha sob sigilo os dados. No entanto, face ao contido no art. 7º, inc. XIV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que permite ao Advogado examinar autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, a decretação do sigilo perdeu seu objeto.

SÚMULA VINCULANTE (CF, ART. 103-A E LEI 11.417, DE 17.12.2006)

O Supremo Tribunal Federal pode editar Súmulas Vinculantes, com base na Lei 11.417/2006. Estas Súmulas vinculam os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, direta ou indireta. Inclusive, portanto, a Autoridade Policial, Federal ou Estadual. Portanto, se, por exemplo, Súmula vinculante afirmar que o cheque sem provisão de fundos não é crime, se dado em garantia do pagamento de dívida, o Delegado de Polícia, se o fato for evidente, não deverá, sequer, instaurar Inquérito Policial.

SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL – CPP, ART. 107

Despacho:

O art. 254 do CPP prevê as hipóteses de suspeição do Juiz, ou seja, amizade íntima com a parte, parentesco e outras tantas. Já o art. 95, inc. I, admite que se interponha exceção de suspeição contra o Juiz, sempre que haja motivos que o impeçam de julgar com imparcialidade. Todavia, na fase do Inquérito Policial, o art. 107 do referido Código proíbe que se oponha suspeição do Delegado de Polícia, sendo que a jurisprudência prestigia esta orientação (TJSC, JCAT 83-84/654).

Apesar disto, o art. 107 citado prevê que a Autoridade Policial deverá declarar-se suspeita, quando houver motivo legal, ou seja, em qualquer das hipóteses do art. 254 já mencionado. No presente Inquérito Policial, figura como Indiciado, que é meu sobrinho e, portanto, parente de terceiro grau. Sem a necessária imparcialidade para investigar os fatos, declaro minha suspeição, com base no art. 107 do CPP. Sendo o único Delegado de Polícia neste município, determino que se officie ao Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional de Polícia, comunicando o incidente e solicitando que seja designado outro Delegado para prosseguir no Inquérito Policial.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

TERMO DE BEM VIVER (SEM PREVISÃO LEGAL)

O Termo de Bem Viver foi previsto, pela primeira vez após a independência do Brasil, na Lei s/nº de 15.10.1827, que criou a figura do Juiz de Paz. A ele cabia conciliar as partes e, nesta hipótese, lavraria um termo do que foi, entre elas, ajustado (artigos 5º, § 1º e 12). Posteriormente, os Delegados de Polícia passaram adotar esta prática, pondo fim amigável a pequenos conflitos (p. ex., de vizinhança). Assim se procedeu por dezenas de anos, atuando os Delegados como pacificadores sociais. Após a CF de 1988 esta prática foi abolida. Nada impede, contudo, que seja renovada. Na verdade, ela nada mais seria do que um acordo entre as partes sobre seus direitos (desde que disponível), feito na presença da Autoridade Policial. Se elas podem tomar tal medida sozinhos, porque assim o permitem os artigos 840 e 842 do Código Civil, com igual razão podem fazê-lo perante a Autoridade Policial, que será nada mais do que uma respeitável testemunha. Evidentemente, essas transações, na forma do art. 841 do Código Civil, só podem recair sobre direitos patrimoniais (p. ex., uma dívida) e não sobre direitos contestados na Justiça.

VIGÊNCIA DE NOVA LEI PROCESSUAL (CPP, ART. 2º)

Despacho

No dia ____ de _____ passado, a Lei nº ____/____ houve por bem alterar o art. ____ do Código de Processo Penal, a fim de

_____. Tendo em vista o fato de que a lei processual tem aplicação imediata, mas sem efeitos retroativos, declaro válidos os atos até aqui praticados neste Inquérito Policial e determino que nele se prossiga, agora na forma da nova legislação, promovendo-se a _____

_____.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

VÍTIMA OU OFENDIDO (CPP, ARTS. 5º, II E 14)

A vítima (ou ofendido) pode requerer a abertura de inquérito policial ou a realização de diligências (CPP, arts. 5º, inc. II e 14). Na interpretação a ser dada a estes dispositivos o Delegado de Polícia deverá ter em mente a nova filosofia existente a partir da CF de 1998, ou seja, a abertura democrática.

Assim, não há mais lugar para decisões imotivadas ou para a omissão. A vítima tem o direito de reivindicar uma apuração rápida e eficiente. E a intervenção poderá dar-se também através da sociedade organizada em forma de associações ou institutos (ONGs). Tudo isto deverá ser encarado como um auxílio.

Evidentemente, em casos de abuso, a Autoridade Policial indeferirá requerimentos, fazendo-o motivadamente nos autos e comunicando, por qualquer meio (v.g., mensagem eletrônica) ao interessado.